



**Universidade de Aveiro**  
2012

Instituto Superior de Contabilidade e  
Administração de Aveiro

**João Nuno**  
**Lourosa Maltez**

**MCCIS: História e Tendências de Evolução**





**Universidade de Aveiro**  
2012

Instituto Superior de Contabilidade e  
Administração de Aveiro

**João Nuno  
Lourosa Maltez**

## **MCCICIS: História e Tendências de Evolução**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade, realizada sob a orientação científica do Dr. Carlos Alberto Valente dos Anjos, Professor equiparado a assistente 2º triénio do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro



Dedico-te este trabalho, onde quer que estejas...

**Obrigado...**



## **o júri**

Presidente

**Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo**

Professora adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Vogais

**Doutor Ilídio Tomás Lopes**

Professor adjunto da Escola Superior de Gestão de Santarém

**Dr. Carlos Alberto Valente dos Anjos**

Professor equiparado a assistente 2º triénio do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro





**agradecimentos** Agradecer em primeiro lugar aos meus pais, João e Felícia, porque sem eles nada disto tinha sido possível.

Agradecer também à minha namorada, Andreia, e a todos os familiares que me apoiaram nesta difícil caminhada.

Especial agradecimento ao Professor Gilberto Fernandes por toda a grande ajuda no estudo preparatório necessário à elaboração desta dissertação.

Agradecer ainda ao Professor Carlos Anjos por toda a disponibilidade prestada.

Em último, mas não menos importante agradecer a todos aqueles que ao longo destes cinco anos me apoiaram e ajudaram no alcançar deste objetivo.



**palavras-chave** MCCCIS, União Europeia, Imposto sobre as Sociedades, Tributação

**resumo** A presente dissertação propõe-se a mostrar o “estado da arte” na consolidação fiscal, desde a criação até ao presente da União Europeia. Analisando o porquê da opção da União Europeia pela Matéria Coletável Consolidada Comum do Imposto sobre as Sociedades, tendo em atenção a proposta de diretiva de 2011 e as suas propostas de alteração até ao presente. Pretende-se, ainda, ver as vantagens e inconvenientes de uma Matéria Consolidada Comum, analisar as eventuais diferenças para com o normativo interno, e, ainda, antecipar quais as suas tendências de evolução num futuro próximo.



**keywords**

CCCTB, European Union, Corporate Tax, Taxation

**abstract**

This dissertation proposes to show the "state of the art" on fiscal consolidation, from creation to the present European Union. Analyzing why the options by the European Union to Common Consolidated Corporate Tax Base, taking into account the proposed directive 2011 and its proposals for amendments to the present. It is intended also see the advantages and disadvantages of a Common Consolidated Tax Base, analyze any differences to the internal normative, and also anticipate what its evolutionary trends in the near future.



## Índice

ÍNDICE .....	i
ÍNDICE DE TABELAS .....	iii
ÍNDICE DE GRÁFICOS .....	v
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vii
INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	3
1.1. Período I: 1962-1990.....	3
1.2. Período II: 1990-1997.....	5
1.3. Período III: 1997-2011.....	8
CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DA MCCCIS NA PROPOSTA DE DIRETIVA.....	13
2.1. Considerações Iniciais .....	13
2.2. Caracterização e Conceitos Fundamentais.....	15
2.2.1. Opção pela MCCCIS .....	16
2.2.2. Repartição da MCCCIS .....	19
2.2.2.1. Fator mão-de-obra .....	20
2.2.2.2. Fator ativos.....	22
2.2.2.3. Fator vendas .....	23
2.2.3. Processo de Transição .....	24
2.3. Desenvolvimentos Recentes.....	25
2.4. Medidas Anti Abuso .....	27
CAPÍTULO 3 - IMPACTO DA MCCCIS NA RECEITA FISCAL DOS ESTADOS- MEMBROS.....	29
3.1. Considerações Iniciais .....	29
3.2. Adesão Obrigatória dos 27 Estados-Membros.....	30

3.3. Adesão Voluntária dos 27 Estados-Membros .....	33
3.4. Adesão Obrigatória de 9 Estados-Membros .....	35
CAPÍTULO 4 - VANTAGENS E INCONVENIENTES DA MCCCIS .....	37
4.1. Vantagens .....	37
5.2. Inconvenientes .....	38
CAPÍTULO 5 - ANÁLISE COMPARATIVA: PROPOSTA DIRETIVA VERSUS NORMATIVO INTERNO PORTUGUÊS .....	41
5.1. Considerações Iniciais .....	41
5.2. Gastos .....	41
5.3. Rendimentos .....	42
5.4. Ativos .....	43
CAPÍTULO 6 - EXPERIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA “MATÉRIA CONSOLIDADA” .....	45
6.1. Considerações Iniciais .....	45
6.2. A Experiência dos EUA .....	45
CONCLUSÕES .....	49
BIBLIOGRAFIA .....	53



## **Índice de Tabelas**

<b>Tabela 1</b> - O perímetro fiscal do grupo na UE por EM (adaptado de Lopes e Rodrigues, 2011).....	17
<b>Tabela 2</b> - Distribuição dos grupos com a mudança obrigatória para a MCCCIS nos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010).....	32
<b>Tabela 3</b> - Distribuição dos grupos com a mudança voluntária para a MCCCIS nos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010).....	35



## **Índice de Gráficos**

<b>Gráfico 1</b> - Impacto na receita com uma MCCCIS obrigatória aos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010).....	31
<b>Gráfico 2</b> - Impacto na receita com uma MCCCIS voluntária aos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010) .....	34
<b>Gráfico 3</b> - Impacto na receita com uma MCCCIS obrigatória a 9 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010) .....	36



## **Lista de Abreviaturas**

AFT	Ativo Fixo Tangível
AI	Ativo Intangível
CCCTB	Common Consolidated Corporate Tax Base
CDT	Convenções para evitar a Dupla Tributação
CE	Comissão Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Decreto Regulamentar
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EM	Estado-Membro
EUA	Estados Unidos da América
HST	Home State Taxation
IRC	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas
IS	Imposto sobre as Sociedades
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
MCCCIS	Matéria Coletável Consolidada Comum do Imposto sobre as Sociedades
NCRF	Norma Contabilística e de Relato Financeiro
NIC	Norma Internacional de Contabilidade

PD2011	Proposta de Diretiva COM (2011) 121 final
PE	Parlamento Europeu
PME	Pequena e Média Empresa
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
TOC	Técnico Oficial de Contas
UE	União Europeia
UEM	União Económica Monetária

## Introdução

O futuro da Europa tem-se tornado um tema bastante debatido na atualidade. Com o agravar da crise na economia mundial a Europa viu-se testada em vários domínios.

Esta crise tem gerado, por um lado, situações difíceis para a generalidade das empresas e dos cidadãos, e por outro, catapultado algumas dessas empresas para mercados externos, quer pela via da exportação, quer através da aquisição de participações noutras entidades não residentes, ou, inclusive, encetando pela constituição de empresas noutros países, em particular no seio da União Europeia (UE).

Consequentemente, a discussão em torno da minimização ou eliminação de obstáculos burocráticos e da redução de custos, decorrentes dos inúmeros e díspares sistemas de tributação em sede de Imposto sobre as Sociedades (IS) no seio da UE, reacendeu a importância da análise e reflexão em torno da Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS).

O novo sistema é referido internacionalmente por *Common Consolidated Corporate Tax Base* (CCCTB), mas no presente trabalho utilizaremos a sua denominação em português (MCCCIS).

Sendo um tema atual e pouco estudado em termos nacionais, esta dissertação inicia-se com uma análise da evolução histórica da MCCCIS, desde a sua génese até à Proposta de Diretiva que atualmente se debate.

De entre várias hipóteses, optou-se por analisar duas, a tributação no Estado de Origem (*Home State Taxation* – HST), que foi rapidamente abandonada, e a tributação da Base Comum Consolidada (MCCCIS). Destas duas hipóteses, a que revelou pareceres mais favoráveis foi a da tributação da Base Comum Consolidada, tendo a referida Proposta de Diretiva vindo a incidir sobre esta última hipótese.

É, ainda, caracterizada a MCCCIS, a respetiva Proposta de Diretiva que a veio propor e ainda os seus desenvolvimentos recentes, não esquecendo as suas vantagens e inconvenientes. É também efetuada uma comparação entre a Proposta de Diretiva e o normativo interno português, e uma breve exposição do que a UE pode obter com a experiência dos Estados Unidos da América (EUA) no que diz respeito à “Matéria Consolidada” entre Estados.

O principal objetivo no final desta dissertação é ter realizado um inventário histórico de avanços e recuos no âmbito da MCCCIS, identificar as vantagens e inconvenientes das várias propostas elencadas e estabelecer os pontos de convergência e afastamento entre esta hipótese de tributação e o normativo interno.

De referir que, durante os trabalhos preparatórios para esta dissertação foi publicada uma comunicação com o tema “Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades: Utopia ou Realidade?” no IV Congresso dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC).



## **CAPÍTULO 1 - Evolução Histórica**

A tributação das empresas, desde a criação da Comunidade Europeia, foi objeto de uma atenção particular para a realização plena do mercado interno.

No caso dos impostos indiretos pode-se considerar o processo de harmonização muito avançado, ou mesmo concluído em relação ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no caso dos impostos diretos o mesmo não é válido. Pois, ao nível de tributação direta, os Estados-Membros (EM) são mais cautelosos na aceitação de qualquer norma ou medida, como veremos de seguida.

Para uma análise sobre a evolução do processo de harmonização da tributação direta iremos dividir esses estudos em três períodos distintos, conforme Pereira (2004) e Mina (2008).

### **1.1. Período I: 1962-1990**

Desde o início da década de 60 foram apresentados diversos estudos em matéria fiscal que tinham como objetivo alcançar um mínimo de harmonização do sistema de tributação das empresas. A Comissão Europeia (CE), desde então, apresentou vários relatórios e várias propostas de diretivas, mas que nunca atingiram plenamente os objetivos almejados (CE, 2001).

Apesar da existência de um primeiro relatório denominado por relatório Tinbergen<sup>1</sup>, em 1953, que já referia o Mercado Comum (Mina, 2008), entendemos que o relatório pioneiro surgiu já na década de 60.

Decorria o ano de 1962, quando foi publicado o primeiro relatório da CE onde, segundo Pereira (2004) e Rocha (2006), foi criado um documento pioneiro que recomendava a adoção de disposições que ajudassem à harmonização das retenções na fonte sobre os dividendos e juros, e do IS. O relatório Neumark

---

<sup>1</sup> Os relatórios ficam conhecidos vulgarmente pelo nome do seu autor principal.

recomendava ainda a criação de um sistema comum de informação e um tribunal especial para a resolução de conflitos de natureza fiscal.

Ainda segundo os mesmos autores, passados quatro anos, em 1966, o relatório Segré veio lançar várias medidas com o objetivo de eliminar barreiras fiscais à criação do ambicionado mercado de capitais integrado na Comunidade Económica Europeia (CEE). No ano seguinte, do programa de ação da CEE no domínio dos impostos diretos, surgiram as duas primeiras propostas de diretivas comunitárias relativa às fusões, cisões e entradas de ativos entre sociedades de EM diferentes, e ao regime fiscal comum a aplicar às sociedades-mães e sociedade afiliadas de EM diferentes.

Em 1970, o relatório Tempel veio propor a criação de um sistema de tributação autónoma do lucro das sociedades, defendendo assim a ideia de que este sistema provocaria menos dificuldades técnicas nas relações comunitárias e internacionais, não discriminando negativamente os investidores estrangeiros. No ano seguinte na resolução do Conselho Europeu sobre a União Económica Monetária (UEM) vem referida uma “manifestação de intenções” para harmonizar o regime fiscal aplicável aos juros de obrigações e aos dividendos, e dar continuidade à harmonização da estrutura do IS (Pereira, 2004 e Rocha, 2006).

Neste sentido, em 1975, a CE publicou uma proposta de diretiva relativa ao alinhamento das taxas sobre o IS, propondo que se situassem entre 45% e 55%. Esta proposta veio a revelar-se inaceitável e em 1980 a CE argumentou que, embora pudesse ser desejável um sistema comum por motivos de concorrência, qualquer tentativa para resolver o problema através da harmonização fiscal estaria provavelmente condenada ao fracasso (CE, 1980; Pereira, 2004 e Rocha, 2006).

Nesse mesmo ano, o relatório Burke veio reiterar a importância de se implementar medidas convergentes para a harmonização da tributação de juros e dividendos. Considerava ainda importante instituir regimes fiscais comuns aplicáveis às “sociedades-mãe e filhas” e às reorganizações empresariais (Pereira, 2004 e Rocha, 2006).

## 1.2. Período II: 1990-1997

Anteriormente à década de 1990, os esforços realizados para a harmonização do IS, não obtiveram resultados. Sendo que relativamente à fiscalidade das sociedades o Conselho está obrigado a adotar medidas legislativas por unanimidade, como veremos mais à frente, pelo que existem dificuldades na implementação de tais medidas. (Mina, 2008)

Com o início dos anos 90, assistiu-se a uma alteração da economia global, com as taxas de IS na Europa a serem consideravelmente reduzidas, tornando extremamente importante regular o modo como os EM utilizam os elementos dos seus sistemas fiscais para atraírem os investimentos para os seus territórios (CE, 2011a).

Então já em 1990, uma Comunicação<sup>2</sup> da CE que tratava a supressão das barreiras fiscais à atividade transfronteiriça defendeu o abandono do objetivo de harmonização (total) das taxas e das bases do IS dos EM por considerar esse objetivo “ultrapassado”. Ao invés, decidiu-se avançar com a construção do mercado interno de uma forma menos ambiciosa.

É neste contexto que, neste mesmo ano, são publicadas as seguintes diretivas e convenção: i) diretiva 90/434/CEE - Fusões e Cisões - que se ocupa do tratamento dos ganhos de capital decorrentes das fusões de sociedades, ii) diretiva 90/435/CEE - Sociedades-mães e Afiliadas - que elimina a dupla tributação dos dividendos pagos por uma filial num EM a uma empresa-mãe num outro e iii) convenção 90/436/CEE - Convenção de Arbitragem - que introduziu procedimentos para a resolução de litígios relativos aos lucros das empresas associadas em diferentes EM (Pereira, 2004 e Rocha, 2006).

A abordagem de 1990 foi assim usada como base para diversas comunicações posteriores da CE. É entendida assim a necessidade de adaptar a tributação das

---

<sup>2</sup> SEC (90) 601 Final, que veio tratar orientações sobre a tributação das empresas.

sociedades na UE ao ambiente de mudança que se assiste no seio da UE (CE, 2011b).

Entretanto, em 1992, o Relatório Ruding, constituído por peritos independentes, apresentou recomendações que visavam a eliminação da dupla tributação dos fluxos transfronteiros e a “aproximação” dos três componentes do IS: a matéria coletável, o sistema administrativo de cobrança e as taxas (Rocha, 2006). As reações da CE foram vertidas no documento SEC (92) 1118, evidenciando a concordância e adoção de algumas recomendações. Todavia, não se aceitou a imposição de uma única taxa de IS para todos os EM (Pereira, 2004). É refletida assim, a opção do Relatório Ruding de uma adoção de um sistema comum de IS por parte dos EM (Azevedo, 1996). No entanto nesta tomada de posição com evidentes reticências, a CE acentuou a opção pela intervenção mínima em vez da harmonização total.

Em 1993, a CE propôs alterações para alargar o âmbito das Diretivas "fusões" e "sociedades-mães e afiliadas" e chamou a atenção para duas propostas de diretivas já entregues: uma sobre o reporte de prejuízos e outra relativa aos prejuízos sofridos pelos estabelecimentos permanentes e as filiais situados noutros EM.

Segundo Pereira (2004) e Rocha (2006), no ano de 1996 foram publicados os dois Relatórios Monti que vieram transmitir alguma clareza e apontar caminhos diferentes aos que vinham sendo trilhados. No primeiro relatório é defendida a atuação em diversos domínios por parte da CE e é também criticada a regra da unanimidade do Conselho para que qualquer medida sobre a harmonização fiscal seja aprovada.

Aproveitamos as palavras de Pereira (2004: 105) para expressar este descontentamento de Monti:

“A regra da unanimidade na aprovação de medidas em matéria fiscal é, sem dúvida, uma das grandes responsáveis pela escassez de progressos ao nível da harmonização da tributação direta, bem como pelo impasse a que se chegou relativamente à harmonização do IVA.”

Segundo Santos (2004), nasce assim uma nova definição de política fiscal comunitária, interligando-se com outros domínios como a saúde, o ambiente, a energia, os transportes, as finanças ou os sistemas financeiros.

Mais tarde, em novembro de 1996, no segundo relatório, é proposto a criação de um código de boa conduta relativo à concessão de incentivos fiscais por parte dos EM. É ainda referida a intenção de submeter ao Conselho uma proposta de diretiva de um sistema comum de tributação de pagamentos transfronteiros de juros e royalties, entre associadas (Pereira, 2004 e Rocha, 2006). Surge assim a necessidade de se prosseguir “a via do reforço da coordenação fiscal” na UE, com a própria CE a ser mais acessível a uma abordagem realista “tendo em vista dar aos EM meios eficazes” de proteção contra a possível perda de soberania fiscal (Santos, 2004).

Em dezembro de 1997, surgiu o denominado “Pacote Monti”, adotado pelos ministros das finanças da UE e que compreendia um conjunto de medidas destinadas a combater os entraves à integração Europeia, sendo elas as seguintes: i) Código de Conduta contra a concorrência fiscal prejudicial, ii) uma proposta de diretiva relativa à tributação mínima dos rendimentos da poupança e iii) a proposta de diretiva relativa ao pagamento “intra grupo” de juros e royalties (Pereira, 2004).

De sublinhar que este conjunto de medidas só viria a obter consenso em 2003, traduzindo-se na aprovação das referidas diretivas, como nos informa Santiago (2003).

### 1.3. Período III: 1997-2011

Segundo Mina (2008), durante o segundo período assistiu-se a um maior dinamismo no processo de aproximação dos impostos diretos na UE, que como referido anteriormente se materializou na elaboração do “Pacote Monti”.

Já em 2001, a CE com o objetivo de tornar o espaço europeu mais dinâmico e competitivo, propôs as seguintes opções:

- i) a introdução de um regime de tributação de acordo com as regras fiscais do respetivo país de origem (HST),
- ii) a introdução de novas regras na UE para a determinação de uma matéria coletável comum consolidada (MCCCIS) em sede de tributação dos grupos de sociedades,
- iii) a adoção de um imposto europeu sobre o rendimento das pessoas coletivas, o qual poderia vir a constituir uma receita da UE, e
- iv) a definição de uma matéria coletável única (inclusive para empresas que atuem num único EM) para a tributação das empresas (embora administrada pelos governos de cada EM) (CE (2001); Pereira (2004) e Lopes e Rodrigues (2011)).

Desde logo, a CE reconheceu como menos exequíveis e concretizáveis as duas últimas opções. Sendo assim, a análise mais pormenorizada centrou-se nas duas primeiras, ou seja: o projeto-piloto do HST e o projeto da criação da MCCCIS.

É importante, nesta fase, esclarecer as principais diferenças entre os dois conceitos, recorrendo para o efeito a Lodin e Grammie (1999) e Lopes e Rodrigues (2011). Por um lado, a tributação do Estado de origem (HST) traduz-se na tributação de apenas um EM, concretamente o EM da residência da sociedade-mãe, comumente designado “estado da sede do grupo”, independentemente de participar noutras sociedades residentes noutros EM.

Esta opção, na opinião de Lopes e Rodrigues (2011), não foi a eleita nem pela CE<sup>3</sup> nem pela comunidade científica pelos motivos que passamos a expor de seguida.

Em primeiro, o sistema de tributação na origem não é verdadeiramente neutral e pode mesmo suscitar problemas de concorrência fiscal entre os vários EM. Por exemplo, de acordo com o sistema de tributação na origem, três estabelecimentos de comércio a retalho concorrentes na Alemanha calculariam a respetiva base tributável de acordo com as regras belgas, francesas ou alemãs, conforme o país de origem do grupo a que pertencessem (Sørensen, 2004).

Em segundo, uma outra crítica apontada ao sistema de tributação na origem prende-se com o facto de este sistema se basear na aplicação da taxa de IS em vigor num EM ao lucro tributável determinado de acordo com as regras fiscais de um outro EM diferente. Esta situação poderá criar várias distorções fiscais, dado que por regra a fixação da taxa de IS está geralmente ligada às opções da base tributável (mais ampla ou mais restrita) em cada EM.

Em terceiro, outro aspeto que suscita questões complexas é o da compatibilização do sistema de tributação na origem com as Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebradas por cada um dos EM. Desde logo, as empresas localizadas num determinado EM, mas sujeitas ao regime fiscal de um outro EM no qual se localiza a sede do grupo, deveriam ficar sujeitas à aplicação das CDT celebradas em qual dos EM (Lopes e Rodrigues, 2011)?

Por último, mas não menos importante estão em causa problemas administrativos, pois o HST obrigaria as administrações fiscais a conhecer a legislação fiscal de todos os 27 EM (Mintz, 2004).

Na sequência desta reflexão parece-nos que a opção clara recai sobre a matéria comum consolidada. Em bom rigor, nas palavras de Pereira (2002), a MCCCIS vai ainda mais longe do que a HST, pois obriga à elaboração e aprovação de um novo conjunto de regras fiscais comuns aos vários EM.

---

<sup>3</sup> Vide, entre outros, CE (2006) e CE (2007).

Assim, como todos os grupos passariam a estar sujeitos ao mesmo conjunto de regras fiscais de determinação da base tributável, independentemente do EM em que se localize a sede do grupo, a MCCCIS teria a vantagem de, por um lado, provocar menos distorções fiscais e, por outro, proporcionar uma maior neutralidade fiscal, no que diz respeito às transações e investimentos intracomunitários (Pereira, 2002).

Assim, na sequência do estudo da CE de 2001, os objetivos da UE em matéria de harmonização fiscal do IS passaram por dois caminhos: a resolução de questões específicas e por medidas fiscais estratégicas.

Nas discussões iniciais sobre a MCCCIS observou-se que o propósito da matéria coletável comum não é reduzir o nível de tributação, mas o de criar um método mais eficiente de tributação das empresas da UE, opinião que defendida por CE (2004).

Ernst & Young (2010) refere que uma ideia prevaiente desde os primórdios do estudo desta temática traduz-se na defesa que a MCCCIS poderia dar um contributo significativo para o sucesso do mercado interno, promovendo o crescimento e o emprego e reforçar a competitividade das empresas da UE em conformidade com a Estratégia de Lisboa. Além disso, foi afirmado que a UE se podia tornar num mercado mais atraente para o investimento, o que deveria conduzir a um maior investimento intraeuropeu e estrangeiro.

Segundo Lopes e Rodrigues (2011), desde janeiro de 2005 a MCCCIS ganhou maior atualidade com a entrada em vigor das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), em todos os EM, para as sociedades cujos títulos são negociados em mercados regulamentados da UE, por força do Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de julho, do Parlamento Europeu e do Conselho. Ficou nas mãos dos vários governos dos EM a possibilidade de extensão da aplicação das NIC a outro tipo de empresas.

Para as outras entidades que não se encontravam obrigadas a aplicar as NIC adotadas pela UE, no caso específico de Portugal, passaram a aplicar, a partir de 1 de janeiro de 2010, as regras contabilísticas nacionais integrantes do Sistema



de Normalização Contabilística (SNC), também elas inspiradas nas NIC (Lopes e Rodrigues, 2011). Nota-se assim a existência de um corpo base (estrutura conceptual) que proporciona, de facto, um elevado nível de harmonização contabilística. Esta situação, em nosso entender, poderá facilitar o processo de harmonização fiscal, traduzido na aplicação da MCCCIS.

Após todos estes esforços, trabalhos e documentos, com vista a estudar a aplicabilidade, no terreno, da MCCCIS, a CE criou, em 2004, um grupo de trabalho que deveria ter apresentado em 2008 resultados concretos para a elaboração da proposta de diretiva sobre a MCCCIS, o que só veio a acontecer em 2011, concretamente através da Proposta de Diretiva COM (2011) 121 final (PD2011) acompanhada pelo SEC (2011) 315 final e SEC (2011) 316 final, que, alicerçam e fundamentam as opções da PD2011.

Ainda em 2011 registaram-se contributos resultantes do próprio processo legislativo, das várias comissões e órgãos da UE no sentido de aperfeiçoar a redação da proposta de diretiva. A PD2011 não se afigura um processo linear e de fácil consenso, uma vez que, entre outros aspetos, está em causa a repartição de receitas fiscais. Disto daremos conta no próximo capítulo.



## CAPÍTULO 2 - Análise da MCCCIS na Proposta de Diretiva

### 2.1. Considerações Iniciais

Para o estudo específico da PD2011, consideramos importante esclarecer os conceitos: “MCCCIS” e “Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades”, este último definido e regulado nos artigos 69.º, 70.º e 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das pessoas Coletivas (CIRC). Neste caso, estamos centrados, inequivocamente, em sociedades pertencentes ao grupo que tenham, sem exceção, direção efetiva em território português e cuja totalidade dos seus rendimentos esteja sujeita a tributação<sup>4</sup>. Portanto, estamos na presença de legislação interna, ou de direito interno, que se aplica exclusivamente a sociedades nacionais. Consequentemente, não existe qualquer intromissão ou imiscuição nas jurisdições de outros Estados.

No caso da MCCCIS o que está causa é um problema de dimensões maiores face ao direito interno. Com a MCCCIS pretende-se que as sociedades pertencentes ao grupo, que estejam sujeitas ao IS nos seus EM (constantes no anexo II da PD2011) fiquem sujeitas as mesmas regras de determinação da matéria coletável, encarregando-se o contribuinte principal de, no seu EM de residência, tratar do apuramento de tal matéria coletável e, consequentemente, reparti-la pelas outras sociedades do grupo. Na eventualidade da residência fiscal dos membros do grupo ser em diferentes EM, então, a matéria coletável será repartida pelas diversas administrações fiscais segundo uma chave de repartição. Como estamos na presença de matérias sensíveis, pois trata-se de arrecadação de impostos, verifica-se ainda, uma grande discussão em torno desta chave de repartição, bem como acerca de outras temáticas, com especial destaque para a aplicação facultativa ou obrigatória da MCCCIS.

Um outro aspeto que importa salientar da análise da PD2011 é que a matéria comum coletável pode ser aplicada a sociedades individuais e a grupo de sociedades, que teriam obrigatoriamente que proceder à consolidação das

---

<sup>4</sup> As restantes condições constam do artigo 69.º do CIRC.

matérias coletáveis. Neste enquadramento, no primeiro caso falar-se-ia de matéria comum coletável do imposto sobre as sociedades (MCCIS), enquanto, na segunda situação, estaríamos plenamente na presença da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS). Não esqueçamos que o grande objetivo da UE, recentemente reafirmado em Parlamento Europeu (PE) (2012), para a realização plena do mercado interno, assenta nesta última fórmula. Só assim, pela via da consolidação, poderia ser reduzida ou mesmo eliminada a polémica e os custos administrativo-burocráticos dos preços de transferência. Numa primeira análise, as correções simétricas e os ajustamentos correlativos deixariam de fazer qualquer sentido<sup>5</sup>.

De referir que os custos relativos aos preços de transferência advêm da necessária comparação do preços de bens ou de serviços transferidos numa operação vinculada, isto é, entre empresas com relações especiais, com o preço faturado numa operação entre empresas independentes num mercado aberto, em circunstâncias comparáveis (Marques, 2012).

Em suma, como primeira ideia, poderá parecer que a MCCCIS depois de implementada irá resolver, sem grandes alvoroços, toda a complexa problemática da tributação das operações e empresas transfronteiras. Atente-se que está prevista na PD2011 a criação de um “mega” balcão-único para operacionalizar a MCCCIS e dirimir os eventuais litígios e questões que surjam.

---

<sup>5</sup> Sobre esta matéria, vide, entre outros, artigo 63.º do CIRC, Portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro (especificação do regime dos preços de transferência) e Portaria n.º 620-A/2008 de 16 de junho (acordos prévios sobre preços de transferências).

## 2.2. Caracterização e Conceitos Fundamentais

Antes de avançarmos para uma caracterização, é fundamental definir um conceito importante de advém da própria expressão da MCCCIS. Matéria coletável consolidada é definida na PD2011 no artigo 4.º alínea (11) como “o resultado da soma das matérias coletáveis de todos os membros do grupo”.

A matéria coletável de cada empresa do grupo é calculada de modo igual ao previsto na contabilidade nacional e no direito interno, nos artigos 15.º e 16.º do CIRC. Ou seja, resumidamente será o resultado líquido do exercício mais as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado, menos as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado tendo em atenção as possíveis correções fiscais. Assim, obtido o lucro tributável e deduzindo os prejuízos fiscais dedutíveis teríamos a Matéria coletável. A esta matéria coletável é depois aplicada uma taxa de repartição que abordaremos mais à frente.

A Matéria Coletável só considera lucros e perdas que se já se tenham concretizado, sendo objetos de avaliação individual.

Assim numa caracterização mais direta, a PD2011 refere que a criação da MCCCIS visa combater contra alguns dos principais entraves fiscais ao crescimento do mercado único. Por um lado, a ausência de regras relativas a uma matéria coletável comum e a interação entre sistemas fiscais nacionais dos vários EM conduz frequentemente à “sobretributação” e à dupla tributação. Por outro, na esfera das empresas, esta interação provoca encargos administrativos pesados e elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais.

Neste contexto, a MCCCIS torna-se assim numa iniciativa importante para a supressão dos obstáculos à realização do mercado único, sendo vista como uma iniciativa que favorece o crescimento e que deve centrar-se no incentivo à criação e ao crescimento do emprego.

A PD2011 assegura a coerência dos sistemas fiscais nacionais, mas não harmoniza as taxas dos impostos. Potencializa e encoraja, no entanto, a concorrência leal no âmbito das taxas dos IS, pois as diferenças nas taxas

permitem um certo grau de concorrência fiscal que deve ser mantido no mercado interno.

Como afirmado anteriormente, a concorrência leal fiscal, isto é, a baseada nas taxas, oferece maior transparência fiscal ao longo de todo o processo, permitindo aos EM apostar na competitividade ao nível do mercado interno, e também avaliar as suas necessidades orçamentais que lhe proporciona a determinação das respetivas taxas de tributação.

É ainda referido na PD2011 um conjunto de regras para a tributação das sociedades, indicando quem pode optar, como calcular a matéria coletável e qual o perímetro de consolidação. A PD2011, no seu artigo 6.º afasta a obrigatoriedade da adoção; portanto, estamos na presença de um modelo facultativo.

### **2.2.1. Opção pela MCCCIS**

No que diz respeito às sociedades que podem optar pela MCCCIS, analisando do ponto de vista geral, podemos afirmar que a proposta tem invariavelmente como “sociedades alvo” as sociedades transfronteiras, pois são estas que beneficiarão de uma redução dos custos de conformidade, que correspondem aos gastos incorridos pelos contribuintes no cumprimento das determinações legais tributárias e incluem os custos de tempo e recursos consumidos em atividades como cálculo e retenção de impostos e contribuições, preenchimento de declarações, atendimento a fiscalizações, e os gastos em planeamento tributário, pesquisas, entre outros; e ainda da possibilidade de consolidação de perdas e lucros no cálculo da matéria coletável.

No entanto, é evidente na PD2011 um esforço por parte da CE em “*apoiar e encorajar as Pequenas e Médias Empresas (PME) a beneficiar do mercado único*”, aproveitando a vantagem para reduzir os “obstáculos fiscais” e os encargos administrativos.

No artigo 6.º da PD2011 é referido que estão abrangidas pela proposta as sociedades com residência fiscal num EM, independentemente de serem tratadas de sociedade individuais ou grupos de sociedades, obedecendo estas últimas aos requisitos do artigo 54.º da PD2011<sup>6</sup>. São ainda abrangidas as sociedades que mesmo não possuindo residência fiscal na UE possuam um estabelecimento estável num EM, podendo assim aplicar a MCCCIS em relação a esse estabelecimento estável.

Esta opção da PD2011 de propor um perímetro mais abrangente prende-se com o facto de a percentagem de participação de exigibilidade em cada EM ser diferente, como demonstra a tabela 1.

<b>Países</b>	<b>Percentagem de Participação</b>
Dinamarca	100
Holanda	100-99
Luxemburgo	99
França	99
Irlanda	75
Reino Unido	75
<b>Portugal</b>	<b>90</b>
Espanha	90
Alemanha	≥50

**Tabela 1** - O perímetro fiscal do grupo na UE por EM (adaptado de Lopes e Rodrigues, 2011)

A proposta da PD2011 orienta-se assim para uma delimitação do âmbito subjetivo da MCCCIS, a qual abarca todas as sociedades residentes num dos EM da UE sujeitas ao imposto sobre os lucros, cujas formas jurídicas constam dos seus anexos.

<sup>6</sup> O **controlo** (mais de 50% dos direitos de voto) e a **propriedade** (mais de 75% do capital) ou os direitos a lucros (mais de 75% dos direitos à distribuição dos lucros) são tidos em conta para determinar a elegibilidade de uma sociedade. Além disso, é exigido um período mínimo de nove meses para a participação no grupo na qualidade de membro.

A própria PD2011 refere que as sociedades que desenvolvam atividades transfronteiras beneficiarão não só da introdução da compensação de perdas transfronteiras mas também da redução dos custos de conformidade em matéria fiscal das sociedades.

O contribuinte residente num EM é referido no artigo 6.º da proposta como a “sociedade cuja sede social, local de constituição ou local de direção efetiva se situe no território de um EM”, desde que não seja, mediante um acordo celebrado por esse EM com um país terceiro, considerada residente fiscal nesse país terceiro. No caso de uma sociedade ter residência em mais de um EM, “*deve ser considerada residente no EM em que se situa a sua direção efetiva*”.

A partir do momento em que uma sociedade opte pela MCCCIS, deixa de estar sujeita às disposições nacionais. Quando a comunicação de opção pela MCCCIS tiver sido aceite, o contribuinte aplica o sistema previsto na diretiva durante cinco exercícios fiscais. Todavia, “*as decisões relativas ao estabelecimento da opção são suscetíveis de várias formas de recurso (simples, administrativos e jurisdicionais)*” (CE, 2011a)

No artigo 105.º da PD2011 é referido que quando a comunicação de opção tiver sido aceite, o contribuinte “*aplica o sistema previsto na presente diretiva durante cinco exercícios fiscais*”. E após o termo desse período inicial, o contribuinte continua a “*aplicar o sistema durante períodos consecutivos de três exercícios fiscais*”.

Caso exista vontade de deixar de aplicar o sistema, o contribuinte deve comunicar, no caso de ser um contribuinte individual à sua autoridade competente ou, no caso de um grupo, pelo contribuinte principal à autoridade fiscal principal durante os três meses que precedem o final do período inicial ou de um período subsequente.

Ainda no mesmo artigo é referido que sempre que exista uma fusão entre dois ou mais grupos, o grupo mais alargado deve continuar a aplicar o sistema até à última das datas do termo dos períodos aplicáveis ao grupo, isto se circunstâncias excecionais não justificarem aplicar um período mais curto. No caso de um



contribuinte deixar um grupo ou um grupo deixar de existir, o contribuinte ou os contribuintes continuam a aplicar o sistema até ao final do período em curso.

Em conclusão e tal como refere a PD2011 (p. 5):

*A MCCCIS é um sistema de regras comuns para calcular a matéria coletável das sociedades, com residência fiscal na UE e das sucursais situadas na UE de sociedades de países terceiros.*

### **2.2.2. Repartição da MCCCIS**

A MCCCIS não pressupõe a criação de um imposto único europeu sobre as sociedades, limita-se, somente à determinação de uma base comum, pelo que os EM têm total liberdade para fixarem os seus próprios níveis das taxas de imposto. Assim, uma condição essencial após o cálculo da base tributável será, obrigatoriamente, um mecanismo de repartição dessa base pelas sociedades localizadas em outros EM.

Na PD2011 a repartição é determinada em função de três fatores com igual ponderação: i) vendas, ii) mão-de-obra (ou trabalho) e iii) ativos. É importante referir que a repartição só é efetuada se o valor inicial for positivo, devendo esta ser processada no final do exercício fiscal do grupo.

Na opinião de Santiago (2003), no caso específico de Portugal a aplicação desta repartição poderá suscitar dúvidas de constitucionalidade face à Constituição da República Portuguesa (CRP), pois as sociedades deixam de ser tributadas pelo seu lucro real<sup>7</sup>, passando a ser tributadas de acordo com um resultado da aplicação de fatores (teóricos) predefinidos ao lucro obtido pelo grupo, o que dificilmente coincide com o lucro real das sociedades.

A repartição da MCCCIS seria então obtida como mostra a fórmula a seguir apresentada em relação à sociedade A.

---

<sup>7</sup> Refira-se que de acordo com o n.º 2 do artigo 104.º da CRP, “A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”.

$$\text{Sociedade}^A = \frac{1}{3} \times \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \times \frac{\text{Ativos}^A}{\text{Ativos}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \times \frac{\text{Trabalhadores}^A}{\text{Trabalhadores}^{\text{Grupo}}} \right)$$

Em derrogação à regra, se o contribuinte principal ou uma autoridade competente considerar que a parte do resultado obtido por um membro do grupo não reflete corretamente o volume da atividade empresarial desse membro do grupo, o contribuinte principal ou a autoridade competente pode requerer a utilização de outro método. Caso todas as autoridades competentes concordem com o método alternativo, este pode ser utilizado, cabendo ao EM da autoridade fiscal principal informar a CE sobre o método alternativo que vai ser utilizado.

Se uma sociedade entrar ou sair do grupo durante esse exercício fiscal, deve ser calculada proporcionalmente a sua quota-parte tendo em conta o número de meses que a sociedade em questão pertenceu ao grupo durante esse exercício fiscal.

#### 2.2.2.1. Fator mão-de-obra

O fator mão-de-obra, também referido algumas vezes como trabalho, deve ser calculado tendo por base o salário do pessoal e o número de empregados, cada um considerado em 50%. As despesas de pessoal e o número de empregados são calculados por uma fração em que como numerador é considerado o valor de um membro do grupo, e o valor total do grupo como denominador.

O termo “salário” referido anteriormente inclui o custo dos ordenados, vencimentos e gratificações, bem como todas as outras formas de compensação dos empregados, incluindo a respetiva reforma e os custos de segurança social a cargo do empregador, de acordo com o artigo 91.º da PD2011.

Quando um empregado for incluído no fator trabalho de um membro do grupo, o montante do imposto sobre os salários referentes a esse empregado deve ser

igualmente afetado ao fator trabalho desse membro do grupo, sendo que o número de empregados deve ser mensurado no final de cada exercício fiscal.

São ainda considerados como empregados todas as pessoas que, apesar de não serem empregadas diretamente por um membro do grupo, efetuam tarefas semelhantes às prestadas por estes.

A definição de empregado é determinada pela legislação nacional do EM cujo território a atividade laboral é exercida.

De referir ainda que os empregados devem ser incluídos no fator trabalho do membro do grupo que lhes paga a remuneração, isto é, quando os empregados exerçam fisicamente a sua atividade laboral sob o controlo e a responsabilidade de um membro do grupo diferente daquele que os remunera, os referidos empregados e o montante dos salários que lhes dizem respeito é incluído no fator trabalho do primeiro.

A presente disposição, de acordo com o artigo 91.º da PD2011, só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A duração da atividade deve ser de um período ininterrupto de, pelo menos, três meses;
- b) Os referidos empregados devem representar, pelo menos, 5% do número total de empregados do membro do grupo que lhe paga a remuneração.

Os empregados incluem ainda as pessoas que, apesar de não serem empregadas diretamente por um membro do grupo, efetuam tarefas semelhantes às prestadas pelos seus empregados.

#### **2.2.2.2. Fator ativos**

O fator de ativos é constituído por todos os ativos fixos tangíveis, pois os ativos intangíveis e financeiros são excluídos da fórmula devido à sua natureza móvel e ao risco de evasão ao sistema.

O fator ativos é assim obtido pelo valor médio de todos os ativos fixos tangíveis possuídos, arrendados ou locados por um membro do grupo, como numerador, e o valor médio de todos os ativos fixos tangíveis de que o grupo seja proprietário, arrendatário ou que tenha dado em locação, como denominador.

Nos cinco anos a seguir à entrada de um novo contribuinte para um grupo já existente ou novo, o seu fator ativos deve incluir igualmente o montante total dos custos incorridos pelo contribuinte para a investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade durante os seis anos que antecederam a entrada para o grupo.

A afetação de ativos é realizada de acordo com o seu proprietário económico, caso este não consiga ser identificado deverá ser pelo seu proprietário legal. No caso de o ativo não ser utilizado pelo seu proprietário económico, este deve ser contabilizado para o membro do grupo que utilize realmente o ativo, isto só é aplicável se os ativos representarem mais de 5% do valor fiscal de todos os ativos fixos tangíveis do membro que realmente utiliza o ativo.

Os ativos devem ser avaliados de diferentes formas, no caso dos terrenos e outros ativos tangíveis não depreciables são avaliados pelo seu custo inicial, no caso de ativos fixos tangíveis depreciables individualmente (mesmo estando em conjunto) devem ser avaliados pela média do seu valor fiscal no início e no fim do exercício económico.

Se o arrendatário ou locatário de um ativo não for o seu verdadeiro proprietário económico, o valor dos ativos locados ou arrendados é obtido multiplicando-se por oito o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira menos os montante a receber pelos subarrendamentos ou pelas sublocações. O mesmo se

aplica no caso de um membro do grupo arrendar ou dar em locação um ativo sem ser o seu proprietário económico.

Na sequência de uma transferência intra grupo no mesmo exercício fiscal ou no anterior, um membro do grupo venda um ativo fora do grupo, o ativo é incluído no fator ativos do membro do grupo que realizou a transferência durante o período compreendido entre a transferência intra grupo e a venda fora do grupo. Esta regra não se aplica caso os membros do grupo demonstrem que a transferência intra grupo foi efetuada unicamente por razões comerciais.

### **2.2.2.3. Fator vendas**

O fator vendas é constituído pelo total das vendas de um membro do grupo dividido pelo total das vendas do grupo.

De acordo com o artigo 95.º da PD2011, por vendas, entende-se *“os proventos de todas as vendas de bens e prestações de serviços, depois dos descontos e das devoluções, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos e direitos.”*

Não devem então ser incluídos no fator vendas os rendimentos, juros, dividendos, royalties e os proventos da alienação de ativos fixos que beneficiem de uma isenção, exceto se se tratar de receitas obtidas no âmbito da atividade empresarial ou comercial normal da sociedade. Também não são incluídas as vendas de bens e as prestações de serviços intra grupo.

Quando se inclua no fator vendas os rendimentos, os juros, os dividendos e royalties e o provento das alienações de ativos que beneficiam de uma isenção, estes devem ser atribuídos ao beneficiário.

No caso das vendas de bens por destino, ou prestações de serviços são incluídas no fator vendas do membro do grupo situado no EM para o qual foram enviados os bens para o adquirente, no caso de não ser possível identificar este local, as

vendas são indicadas ao membro do grupo situado no EM da última localização devidamente identificável dos bens.

Se nenhum membro do grupo se situar no EM onde os bens são entregues ou os serviços são prestados, ou se os bens forem entregues ou os serviços prestados num país terceiro, a venda é incluída no fator vendas de todos os membros do grupo, proporcionalmente aos fatores trabalho e ativos. Mas caso mais do que um membro do grupo se situar nesse EM, a venda é incluída no fator vendas de todos os membros do grupo situados nesse EM, proporcionalmente aos fatores trabalho e ativos.

### **2.2.3. Processo de Transição**

O processo de transição é o momento que mais problemas poderá levantar aos utilizadores da MCCCIS e às administrações fiscais dos EM. A transição vem tratada na PD2011, ainda que de modo indireto. No seu capítulo VIII vêm referidas disposições relativas à entrada e à saída do sistema da MCCCIS.

De acordo com o artigo 44.º da PD2011, no momento da entrada *“os ativos e passivos devem ter o seu valor calculado de acordo com as normas nacionais a contar da data que precede imediatamente aquela em que se inicia a aplicação do sistema”*. No momento da saída o tratamento é análogo, artigo 49.º da PD2011, com a diferença de estes terem de ser reconhecidos pelo seu valor *“de acordo com as regras do sistema”*.

No que diz respeito aos contratos a longo prazo, tratados no artigo 46.º da PD2011, os réditos e despesas que tenham ocorrido antes da entrada no sistema, mas que ainda não tenham sido incluídos anteriormente na matéria coletável, podem ser adicionados ou deduzidos, consoante o caso, na matéria coletável da MCCCIS. No momento da saída, *“os proventos e despesas já considerados para efeitos fiscais no âmbito do sistema (...) não voltam a ser contabilizados”*, conforme o artigo 51.º da PD2011.

No caso das perdas anteriores à entrada no sistema, e que à luz do direito interno são reportáveis para exercícios fiscais posteriores, podem ser deduzidas da matéria coletável da MCCCIS, de acordo com o artigo 48.º da PD2011. Na saída do sistema, as despesas devem ser reportadas para o exercício seguinte de acordo com a respetiva legislação interna, artigo 53.º da PD2011.

Para evitar os receios face a um elevado nível de harmonização fiscal, a proposta esclarece que a harmonização incidirá unicamente sobre o cálculo da matéria coletável e que os EM conservarão as suas regras nacionais relativas à contabilidade financeira.

Os grupos de empresas serão obrigados a aplicar um conjunto único de regras de tributação em toda a UE e a ter como interlocutor uma única administração fiscal (“balcão único”).

Consequentemente, uma empresa que opte pela MCCCIS deixa assim de estar sujeita ao imposto sobre as sociedades em relação a todas as matérias regidas por normas comuns. No entanto, não nos podemos esquecer que estas matérias ainda se encontram em fase de discussão.

### **2.3. Desenvolvimentos Recentes**

Nos finais de 2011 e inícios do corrente ano de 2012, a discussão em torno da MCCCIS intensificou-se, estando, neste momento, em cima da mesa várias propostas de alterações que, a serem aprovadas, alteram significativamente o documento base, isto é, a PD2011.

Nesta senda, o Parlamento Europeu (PE), na sua Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários veio propor algumas alterações à PD2011, que foi aprovada (em primeira leitura) em abril de 2012, com as referidas alterações (PE, 2012).

Uma das principais propostas de alteração, apresentada em março de 2012, está relacionada com a chave de repartição da matéria coletável. Inicialmente, esta

assentava na repartição equitativa (um terço) de cada um dos fatores de repartição, concretamente: as vendas, a mão-de-obra (ou trabalho) e os ativos. Sublinhe-se que todos eles são extraídos da contabilidade. A proposta apresentada confere menos peso ao fator vendas (que passa de 33.33% para 10%), sendo o peso de cada um dos outros fatores reforçados para 45%. Cremos que ainda não se trata da redação final, mas tudo indica que a alteração, a concretizar-se, é substancial e, inclusive, os estudos ora existentes<sup>8</sup> não contemplam essa situação.

Referimos anteriormente que a adoção da MCCCIS era, por regra, facultativa e por um período de 5 anos para as sociedades que cumprissem os requisitos. No entanto, a proposta de alteração vai no sentido de obrigar a sua aplicação às sociedades europeias e cooperativas europeias, num prazo máximo de 2 anos a partir da data da publicação da diretiva, ou no caso de não se enquadrarem nas sociedades referidas anteriormente o prazo é alargado para 5 anos, exceção feita às PME. Neste apeto uma recomendação da CE (2003) define que uma PME é uma empresa que não ultrapassa os seguintes indicadores: i) volume de negócios anual inferior ou igual a 50 milhões de euros; ii) balanço total anual inferior a 43 milhões de euros e iii) menos de 250 pessoas. Mesmo assim, nos limites trata-se de empresas com dimensão pouco frequente para o panorama nacional.

Em suma, no fim do prazo de livre adoção, a MCCCIS torna-se obrigatória. A incidência subjetiva poderá ser, na opinião da relatora Marianne Thyssen<sup>9</sup>, numa fase posterior, ainda mais alargada, incluindo as próprias PME.

Outras alterações de somenos importância estão relacionadas com prazos e com questões processuais. Neste contexto, consideramos importante a alteração proposta ao artigo 133.º da PD2011 - Reexame – referindo que: “*o mais tardar em 2020, a Comissão deve apresentar, se for caso disso, uma proposta de alteração da presente diretiva*”. Isto para reafirmar o processo dinâmico e atual da discussão no seio da UE no que diz respeito à MCCCIS.

---

<sup>8</sup> Refira-se, entre outros, o estudo de Devereux e Loretz (2008) e de Ernst & Young (2010).

<sup>9</sup> Relatora do Parlamento Europeu (2012).



## 2.4. Medidas Anti Abuso

Os contribuintes no âmbito da MCCCIS são livres de organizar os seus assuntos económicos da maneira que considerem mais benéfico. No entanto, o planeamento tributário pode chegar a um ponto, além do qual deixa de ser aceite pelas autoridades fiscais. Assim, foram criadas as medidas anti abuso, que limitam esse planeamento tributário abrangendo uma ampla gama de possíveis regras e disposições.

Alguns EM aplicam uma regra anti abuso geral e aberta para ser aplicada em qualquer caso de abuso, enquanto outros aplicam regras específicas anti abuso para combater uma prática específica, tais como as regras de subcapitalização, de sociedade controlada do exterior ou do ultrapassar os limites de isenção para crédito em determinadas situações. No entanto, a grande maioria dos EM têm uma combinação de medidas gerais e específicas anti abuso.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça Europeu fez uma série de julgamentos importantes nesta área e vários EM foram obrigados a rever os seus sistemas fiscais. As mudanças foram feitas de duas formas diferentes: uns restringiram a aplicação dessas regras apenas para residentes em países terceiros, outros estenderam a aplicação destas regras para abranger também situações puramente internas. Neste sentido, deve-se notar que na opinião da CE (2008) *“seria lamentável se, a fim de evitar a acusação de discriminação, os EM estendessem a aplicação de medidas anti abuso concebidas para limitar a evasão fiscal transfronteiriça a situações puramente nacionais, onde nenhum risco de abuso é possível existir”*<sup>10</sup>.

A MCCCIS inclui algumas medidas anti abuso, destinadas a impedir os contribuintes de utilizarem as regras de modo inesperado para obter vantagens fiscais.

---

<sup>10</sup> Vide COM (2007) 785 em CE (2007b).

É apoiada assim a criação de medidas que, segundo CE (2008):

- visem impedir que as empresas cobrem taxas de juros sobre a dívida de empresas do grupo superiores às taxas comerciais normais;
- evitem que os grupos atribuam certos lucros de, por exemplo, atividades de tesouraria, às filiais localizadas em Países com baixos ou nenhuns impostos, ou ainda que as empresas obtenham uma dedução fiscal duas vezes para uma única perda comercial;
- tenham em conta o crédito de imposto e a manipulação de isenções de modo a impedir a exploração de regras para a exoneração dos dividendos e vendas de participações.

Ainda de acordo com o mesmo documento, está prevista uma regra geral destinada a permitir a requalificação de transações puramente artificiais, onde o sujeito terá de apresentar a contraprova da evidência da justificação comercial.

## **CAPÍTULO 3 - Impacto da MCCCIS na Receita Fiscal dos Estados-Membros**

### **3.1. Considerações Iniciais**

Em 2007 Devereux e Loretz apresentaram o seu estudo sobre os efeitos da fórmula de repartição nas receitas fiscais dos EM. Apesar das reformas fiscais analisadas no documento serem baseadas na base tributária proposta pela CE em 2006.

No mesmo ano, segundo Ernst & Young (2010), Fuest, Hemmelgarn e Ramb usaram diferentes bancos de dados ao nível das empresas para estimar o efeito de uma matéria coletável comum consolidada obrigatória sobre a base fiscal dos EM. Os dados sobre as empresas alemãs com nível de investimento estrangeiro direto e as informações dos balanços das empresas-mãe alemãs mostraram que a repartição proporcional irá levar um deslocamento de rendimentos tributáveis provenientes de países mais pequenos para os países maiores.

Eles estimaram ainda que os deslocamentos transfronteiriços irão criar perdas após a adoção da MCCCIS, o que reduziria as bases fiscais nacionais aproximadamente em 20%. Similar ao estudo de Devereux e Loretz, examinaram o efeito da repartição e as compensações das perdas com uma amostra de empresas reais, e encontraram uma variação significativa entre os EM (-74% a +112%) na mudança para a MCCCIS.

Van der Horst, Bettendorf e Rojas-Romagosa também fizeram a sua análise utilizando um modelo de equilíbrio geral de 17 EM da UE. O modelo pressupõe que cada EM tinha uma multinacional e que possuía filiais em cada um dos restantes 16 EM. O modelo tinha um setor de sociedade nacional e uma sociedade multinacional do sector em cada país. A análise de van der Horst *et al.* foi um primeiro passo importante na análise dos efeitos dinâmicos e económicos de uma matéria coletável comum consolidada. Outros estudos empíricos mostram a MCCCIS principalmente como uma redistribuição dos impostos e da atividade económica na UE, em vez de um aumento no bem-estar global da UE. Mostraram

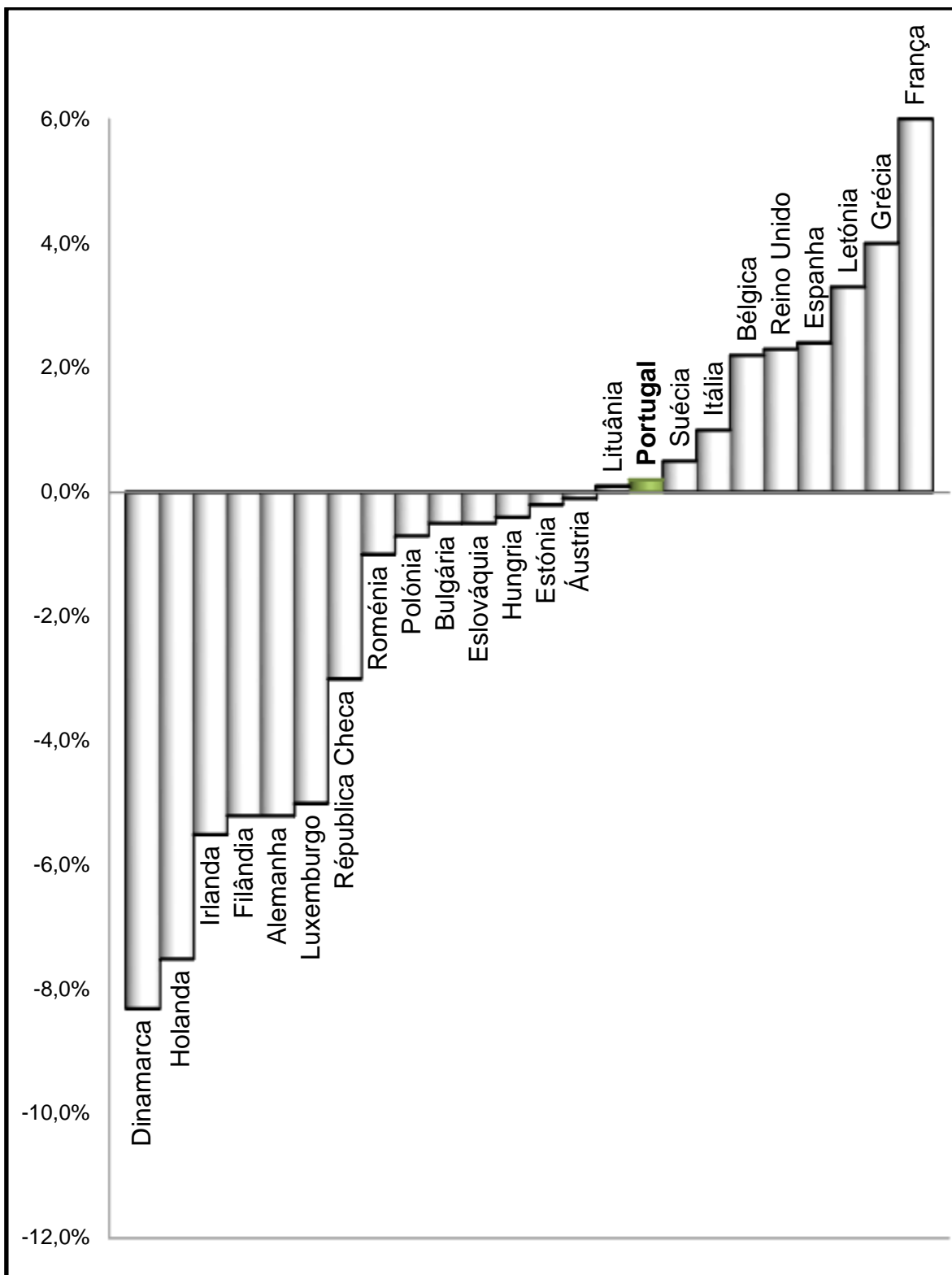
ainda a sensibilidade dos resultados a uma série de importantes parâmetros de modelagem e recursos políticos fundamentais. Além disso, a sua análise forneceu uma estrutura útil para identificar os diferentes impactos sobre as taxas fiscais e da atividade económica real em diferentes EM em matéria coletável comum consolidada (Ernst & Young, 2010).

Assim, em 2010 a Ernst & Young efetuou um estudo em que mediu o impacto da MCCCIS em três hipóteses distintas, na primeira hipótese todos os EM aderiam voluntariamente, na segunda hipótese todos os EM aderiam obrigatoriamente e na terceira hipótese aderiam obrigatoriamente apenas nove EM, que passamos de seguida a expor.

### **3.2. Adesão Obrigatória dos 27 Estados-Membros**

Apesar de não estar contemplado pela proposta, alguns analistas têm argumentado que os efeitos da diminuição de eficiência e de cumprimento seriam mais altos com um sistema obrigatório. A obrigatoriedade da adesão dos 27 EM da UE aumentaria o volume de imposto em cerca de 591 milhões de euros por ano, isto é, aproximadamente 0,2% do total atual de imposto sobre as sociedades.

Para as empresas afetadas, a mudança implicaria um aumento de 0,7%. No que diz respeito à receita, esta aumentaria para alguns EM, enquanto diminuiria para os outros. A alteração na arrecadação de impostos sobre as sociedades estima-se que varie entre -8,3% na Dinamarca e 6,0% em França, como demonstra o gráfico 1.



**Gráfico 1** - Impacto na receita com uma MCCCIS obrigatória aos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010).

A combinação de imposto para todas as sociedades do grupo com a MCCCIS eliminaria o risco de perdas do ano corrente a ser retidos numa empresa, permitindo-lhes a compensação dentro do grupo, em períodos atuais ou futuros. Tal propagação das perdas entre todos os membros do grupo iria reduzir o tamanho total do rendimento tributável em MCCCIS.

<b>Alterações devido à MCCCIS (%)</b>	<b>Número de grupos</b>	<b>Alteração de Impostos (milhões de euros)</b>
- 25% ou menos	942	-847
-10 a -25%	329	-413
-5% a -10%	329	-439
-1% a -5%	2828	-235
0% a -1%	407	-17
0%	26632	0
0% a 1%	612	30
1% a 5%	1877	501
5% a 10%	17875	1.312
10 a 25%	2049	484
25% ou mais	1355	216
<b>Total</b>	<b>55235</b>	<b>591</b>

**Tabela 2** - Distribuição dos grupos com a mudança obrigatória para a MCCCIS nos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010)

A tabela 2 mostra a distribuição de quem irá ganhar e perder no caso dos 27 EM aderirem obrigatoriamente à MCCCIS por grupo e por tamanho da mudança fiscal para todos os grupos da UE. Assim mais de 50% dos grupos não seria afetada

por uma MCCCIS obrigatória, já que estes são apenas grupos internos num país e não têm perdas de grupo disponíveis. Mais de 4.400 grupos teriam reduções fiscais superiores a 1%, totalizando 1,9 mil milhões de euros, enquanto aproximadamente 23.000 grupos teriam aumentos superiores a 1%, totalizando 2,5 mil milhões de euros, representando cerca de 42% do total de grupos.

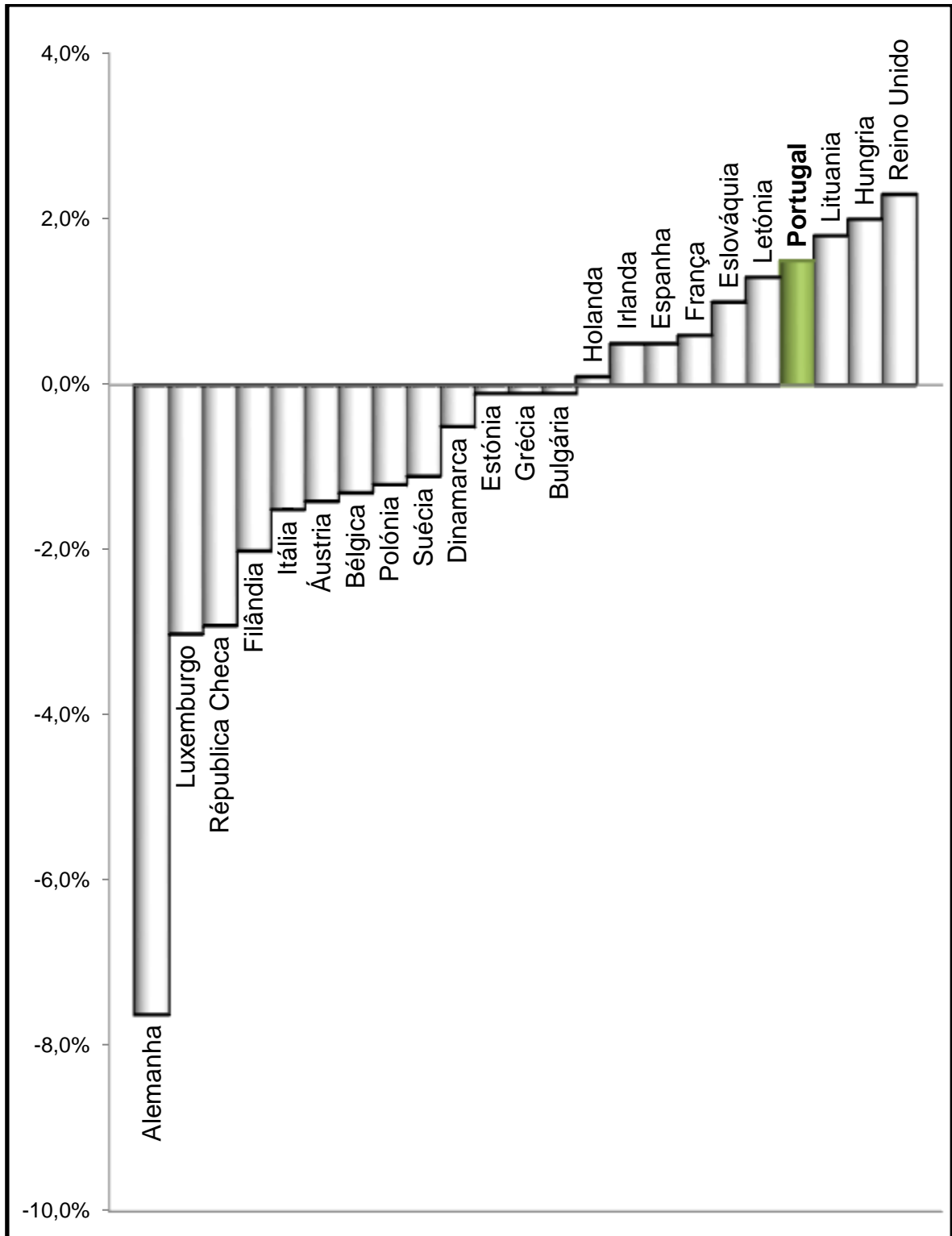
### **3.3. Adesão Voluntária dos 27 Estados-Membros**

Um cenário com a adesão voluntária à MCCCIS poderia reduzir a receita global da UE no que diz respeito ao IS em 0,6%, isto é, aproximadamente, 1,8 mil milhões de euros, e contribuirá para reduzir o IS em -2,2% para as empresas afetadas pelo cenário. Num sistema voluntário, apenas nos grupos que fosse previsível uma menor carga tributária total seria espectável a mudança para o novo sistema. Tais grupos seriam aqueles capazes de beneficiar das perdas de grupo compensadas e/ou se tivessem um rendimento tributável imputado em países com maior taxa de imposto.

O impacto das receitas do sistema voluntário para um único país é o impacto líquido das mudanças na base consolidada do imposto e da redistribuição da base entre os países devido à fórmula de repartição.

Assim na Alemanha, como mostra o gráfico 2, os resultados da adesão voluntária à MCCCIS demonstram uma mudança líquida de rendimento para fora do país, por grupos com taxas de rendimento dos fatores na Alemanha mais elevadas do que a proporção de rendimento combinado do grupo.

Em contraste, apesar do facto de a França ter uma taxa legal de IS maior do que a Alemanha, os grupos participantes irão transferir os rendimentos tributáveis para França. Isso ocorre mesmo que os grupos que optem por participar paguem menos à escala da UE combinando os IS.



**Gráfico 2** - Impacto na receita com uma MCCCIS voluntária aos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010)



A tabela 3 mostra a distribuição dos grupos que irão ganhar numa MCCCIS com adesão voluntária, por grupo e por tamanho da mudança fiscal. Menos de 9% dos grupos consolidados da UE iria sofrer uma diminuição de imposto. Portanto, 91% dos grupos não iria participar através de um sistema voluntário.

Os grupos que optem por participar, na maioria iria sofrer apenas uma pequena redução do imposto de entre 1% e 5%, o que não pode compensar a transição e os custos de conformidade adicionais de mudar para um novo sistema. Ainda é interessante referir que apenas 2% do total de grupos participantes irão sofrer reduções fiscais superiores a 10%.

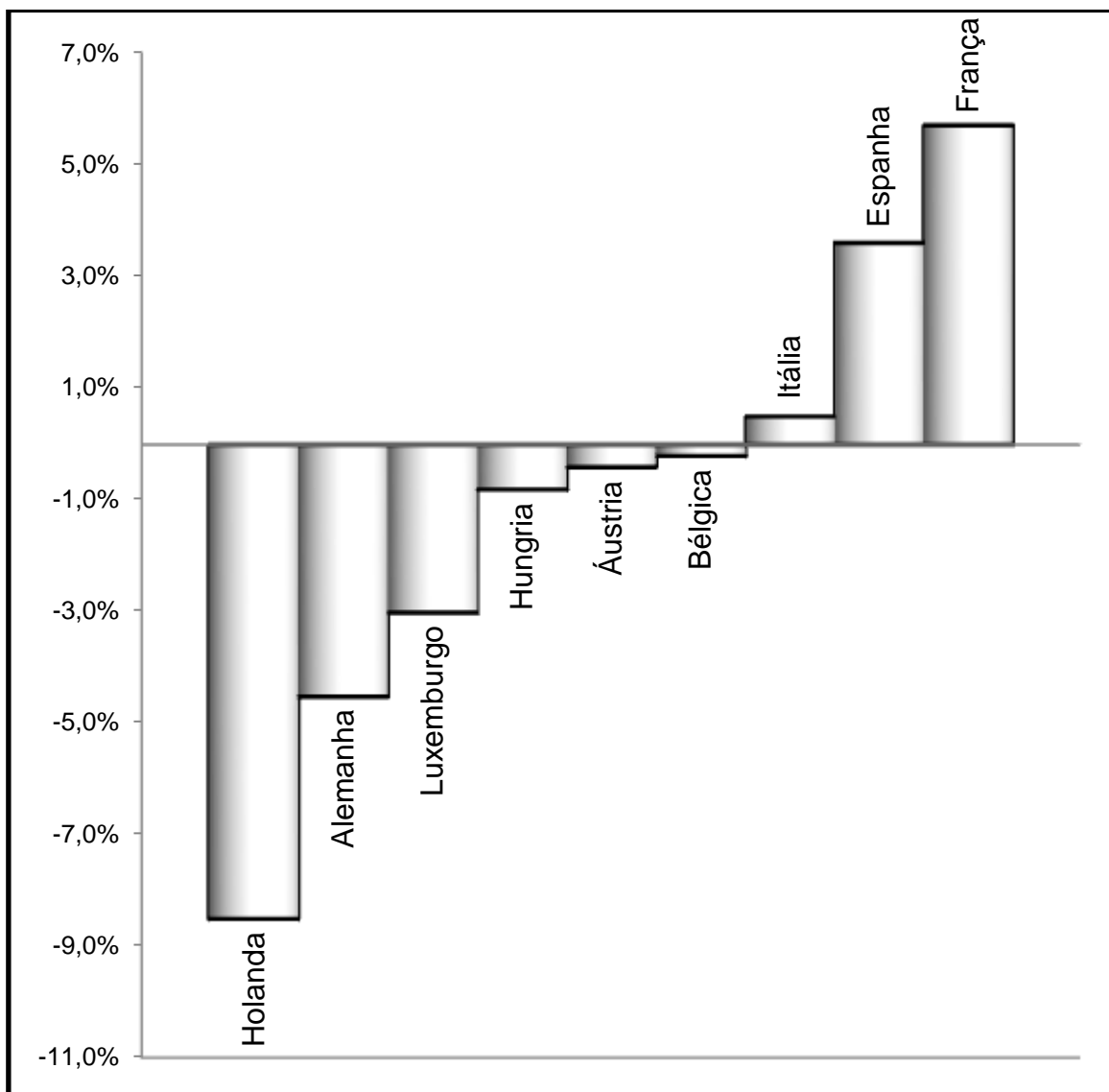
<b>Alterações devido à MCCCIS (%)</b>	<b>Número de grupos</b>	<b>Alteração de Impostos (milhões de euros)</b>
- 25% ou menos	942	-789
-10 a -25%	329	-385
-5% a -10%	329	-409
-1% a -5%	2828	-209
0% a -1%	407	-16
0%	50400	0
<b>Total</b>	<b>55235</b>	<b>-1.819</b>

**Tabela 3** - Distribuição dos grupos com a mudança voluntária para a MCCCIS nos 27 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010)

### **3.4. Adesão Obrigatória de 9 Estados-Membros**

Apesar de não estar previsto pela UE, foi estudado qual o impacto da adesão obrigatória de apenas um subconjunto de 9 países. Para efeitos de modelagem deste cenário ilustrativo, foram assumidos nove países a adotar uma MCCCIS com carácter obrigatório: Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Hungria, Itália, Luxemburgo, Holanda e Espanha.

Estes 9 países correspondem a aproximadamente 61% do IS na UE. Os fatores seriam repartidos de forma diferente, sendo distribuídos fiscalmente entre os 9 países em vez de 27. Neste cenário a MCCCIS iria aumentar o IS em 147 milhões de euros anualmente, aproximadamente 0,1% do total atual de IS.



**Gráfico 3** - Impacto na receita com uma MCCCIS obrigatória a 9 EM (adaptado de Ernst & Young, 2010)

As sociedades afetadas dos 9 EM iriam sofrer um aumento de 1,3% no IS. A variação percentual de IS dos nove Estados-Membros varia de -8,5% para a Holanda e de 5,7% para a França, como mostra o gráfico 3.

## **CAPÍTULO 4 - Vantagens e Inconvenientes da MCCCIS**

Na UE é fácil compreender que todas as decisões que afetem os vários EM sejam discutidas de modo a perceber se existem vantagens, ou não, da aplicação de determinada medida. Esta situação tende a agravar-se quando está em causa a repartição de receita fiscal, como é o caso da MCCCIS. Assim, enumeramos algumas vantagens e inconvenientes da entrada em vigor da proposta.

### **4.1. Vantagens**

Uma das principais vantagens da MCCCIS, segundo Pereira (2011), é a simplificação no cumprimento das obrigações fiscais e o evitar das questões relativas aos preços de transferência nas transações dentro dos grupos. Estas são, talvez, as principais bandeiras usadas pelos defensores da entrada em vigor da MCCCIS.

Na opinião de Marianne Thyssen, uma das principais vantagens é a maior transparência fiscal, na medida que proporcionará o sistema fiscal a ficar mais equitativo e eficaz. A par desta, refere ainda, por um lado, a redução da evasão fiscal e da fraude, e por outro, a eliminação/redução da dupla tributação na UE. Portanto, em síntese, caminha-se para a neutralidade fiscal entre atividade nacionais e transfronteiras, o que por sua vez permitirá às sociedades beneficiar mais das potencialidades do mercado interno.

A reforçar esta ideia, a própria PD2011 aponta como vantagem a redução dos custos de conformidade em matéria de IS. Embora, na opinião de Ernst & Young (2010), alguns custos de conformidade continuarão a existir, sobretudo relativamente às empresas excluídas da consolidação do grupo.

Também a possibilidade de consolidação imediata de lucros e perdas para o cálculo da matéria coletável a nível da EU constitui uma vantagem da MCCCIS, apesar de, segundo Pereira (2004), no ano da sua transição poder suscitar alguns problemas.

Em síntese, as vantagens resumem-se à transparência e equidade fiscal e à redução ou atenuação de processos e de custos. Mas, como em todas as situações existe o reverso da medalha apresentamos, secundamente alguns inconvenientes ou situações menos conseguidas relativas à MCCCIS.

## **5.2. Inconvenientes**

Como primeira ideia, os EM cujos estudos, como o referido anteriormente da Ernst & Young, estimam perda de receita serão provavelmente aqueles que mais inconvenientes apontarão. Assim, é lógico que estes EM, elejam como principal inconveniente a quebra de receita tributária.

Além da questão de perda de receita é também previsível, na opinião de Pereira (2011) um aumento dos custos administrativos adicionais dos EM, quer na gestão das administrações fiscais de dois regimes fiscais distintos (no pressuposto do regime facultativo), quer na exigência de um maior grau de interação das autoridades fiscais dos EM e de países terceiros.

O Princípio da subsidiariedade e o Princípio da proporcionalidade podem, segundo Pereira (2011), ser postos em causa com a MCCCIS. Também neste sentido vai a Comunicação aos Membros (CA) do PE (2011) de vários EM, como o caso da República da Bulgária, um dos EM que seria afetado negativamente pela repartição da matéria coletável, e do Reino Unido, um dos EM que seria afetado positivamente.

No entanto, do estudo concretizado, e no que se refere ao princípio da subsidiariedade, pensamos que não é violado porque, segundo o nº 3 do artigo 5º do Tratado da UE e do Tratado sobre o Funcionamento da EU, a *"UE intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos EM, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União"*. Ou seja, no caso em

questão a UE apenas intervém na criação de um modelo, cabendo depois aos EM a sua aplicação e bom funcionamento. No entanto, tudo isto é discutível.

A MCCCIS é ainda suscetível de resultar numa complicação adicional na auditoria fiscal das sociedades num determinado EM, havendo preocupações com a transição para o novo regime, em particular a transição em relação aos ativos intangíveis e os acordos de dupla tributação. Por conseguinte, a transição para o novo regime MCCCIS é provável que resulte em significativos custos de transição. O mesmo estudo de Ernst & Young (2010) alerta ainda para a possibilidade de alteração da capacidade de distribuição de dividendos das empresas sujeitas à MCCCIS.

Também o facto da chave de repartição da matéria coletável consolidada ser suscetível de introduzir oportunidades de planeamento tributário, conforme nos alerta Pereira (2004), representa um aspeto menos positivo.

Um efeito colateral da opção voluntária (ou facultativa), presente na proposta inicial, é que os grupos seriam confrontados com a necessidade de avaliar regulamente se devem ou não aderir à MCCCIS. Neste contexto, verificar-se-ão, certamente, custos adicionais de análise.

Além disso, a experiência dos EUA, explanada nos pontos seguintes, mostra que a repartição proporcional do Imposto pode resultar em oportunidades de diferendos entre as várias autoridades fiscais e os contribuintes e as autoridades fiscais.

Após a exposição sucinta das vantagens e inconvenientes da MCCCIS, analisamos, seguidamente, algumas convergências e diferenças entre a nossa legislação fiscal (centrada no CIRC) e o clausulado da PD2011 relativamente ao apuramento da MCCCIS.



## **CAPÍTULO 5 - Análise Comparativa: Proposta Diretiva versus Normativo Interno Português**

### **5.1. Considerações Iniciais**

O que se pretende estudar no presente capítulo é analisar as diferenças e convergências entre o normativo interno e o disposto na PD2011. Este último, quer seja circunscrito aos grupos de sociedades, quer, numa hipótese mais remota, seja extensível a todas as empresas individuais, os TOC<sup>11</sup> terão que, num período de transição, conhecer os dois normativos: o interno e o comunitário. Por isso, faz todo o sentido proceder à análise comparativa das convergências e afastamentos mais relevantes.

### **5.2. Gastos**

Nos termos do artigo 23.º do CIRC consideram-se gastos (dedutíveis) “os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto”. Encontramos, no artigo 12.º da PD2011, uma disposição semelhante, embora com terminologia diferente, quando se refere que são dedutíveis os gastos “incorridos pelo contribuinte para obter ou garantir o rendimento”. Em bom rigor, existe uma convergência significativa a este nível.

Já no que se refere aos gastos não dedutíveis, a PD2011 considera como não aceite 50% das despesas de representação (artigo 12.º) Por seu turno, o artigo 45.º do CIRC, não elenca este tipo de gastos como não dedutíveis. Contudo, o n.º 7 do artigo 88.º do CIRC, sujeita a totalidade destas despesas a uma taxa de tributação autónoma de 10 %, podendo, em caso de prejuízo no período, situar-se nos 20% (n.º 14). A manterem-se as atuais taxas (máximas) de IRC e Derrama,

---

<sup>11</sup> Obviamente que a coexistência de, pelo menos, dois sistemas de apuramento da matéria coletável afetará outros profissionais da contabilidade, da fiscalidade e de auditoria, entre outros, com os respetivos custos inerentes.

respetivamente, 25% e 1,5%, registrar-se-á um incremento na tributação destas despesas com a entrada em vigor da MCCCIS.

Relativamente aos donativos, a PD2011 é mais redutora quanto à aceitação de tais gastos, circunscrevendo-os à utilidade pública do donatário (artigo 12.º e 16.º). É definido um limite máximo para a sua aceitação, que se resume 0,5% dos réditos do exercício fiscal. Em termos nacionais, a regulamentação dos donativos é muito mais minuciosa e com uma maior especificidade de donatários (artigos 61.º ao 66.º-A, dos Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF)).

Na esfera das dívidas incobráveis, o tratamento a dar na consideração como gasto dedutível está previsto no artigo 27.º da PD2011, sendo, em tudo, idêntico ao tratamento preconizado pelos artigos 36.º e 41.º do CIRC. Em ambos verifica-se a não aceitação de dívidas incobráveis respeitantes a membros do grupo, embora o CIRC admita a dedução nos casos de participações inferiores a 10% e em situações concretas de processos de insolvência a percentagem não é impeditiva da aceitação. Este limite e condições não existem na PD2011. De sublinhar que, em ambos normativos, a recuperação de dívidas consideradas incobráveis devem ser incluídas, no exercício do seu recebimento, total ou parcial, na matéria coletável.

### **5.3. Rendimentos**

Atente-se que nos artigos 17.º a 19.º da PD2011 é definido que os réditos, encargos e todos os outros elementos dedutíveis devem ser contabilizados no âmbito do exercício fiscal em que foram gerados ou incorridos, devendo ser reconhecidos com razoável exatidão. Portanto, está em perfeita sintonia com o regime do acréscimo do SNC e com o articulado do CIRC (artigos 18.º a 20.º). No diz respeito ao rédito, verifica-se uma convergência total com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 20 – Rédito.

Relativamente à variação de produção, a PD2011 separa das “existências e trabalhos em curso” as relativas a contratos de longo prazo (artigo 21.º). No seu



artigo 24.º retoma a temática dos contratos a longo prazo, equivalentes aos “contratos de construção” do artigo 19.º do CIRC, definindo-os, em ambos, casos com uma duração superior a 12 meses. Para reconhecimento do rédito estipula, à semelhança da percentagem de acabamento (do CIRC e do SNC), a proporção do montante correspondente à parte do contrato executado em cada exercício. Verifica-se, assim, um tratamento idêntico, ou melhor dizendo, igual. As fórmulas de custeio são as mesmas em ambos os normativos, ou seja, o FIFO e o Custo Médio Ponderado.

Ainda ao nível dos rendimentos assinala-se uma “pequena” divergência na mensuração dos investimentos financeiros reconhecidos pelo justo valor. Grosso modo, no fim de cada exercício verificam-se as alterações ao justo valor e reconhecem-se no resultado do período. No entanto, o n.º 9 do artigo 18.º do CIRC partilha do mesmo tratamento mas impõe como limite uma participação no capital de 5%.

#### **5.4. Ativos**

Em termos de direito interno, uma das matérias mais suscetível de “manipular” os resultados contabilísticos das empresas reside nas depreciações e amortizações, mais especificamente, no método utilizado, podendo ser utilizadas percentagens de dedução compreendidas entre as taxas mínimas e as máximas, definidas no Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009, de 14 de Setembro. Esta matéria também está regulada nos artigos 29 ao 34.º do CIRC.

O DR referido apresenta duas tabelas de depreciações, uma “de taxas específicas” e outra “de taxas genéricas”, com uma extensão assinalável. Ora, em termos da PD2011 este processo de cálculo de depreciações ficará extremamente simplificado. Isto porque além dos “edifícios” para os quais é definida, por regra, uma vida útil de 40 anos e são tratados individualmente, existem os outros Ativos Fixos Tangíveis (AFT) para os quais a PD2011 define uma vida útil de 15 anos (artigo 36.º).

Para os restantes ativos fixos tangíveis a taxa de depreciação proposta é 25%. Quanto ao método de depreciação a PD2011 apenas nos fala de “uma base linear” que, cremos, corresponde ao método da linha reta, ou o “método das quotas constantes” da terminologia fiscal nacional. Por fim, importa referir que o regime das perdas por imparidade da PD2011 ao nível dos AFT (artigo 41.º) é muito idêntico ao do CIRC.

Ao nível dos Ativos Intangíveis (AI), a PD2011 aponta (artigo 12.º) como tratamento preferencial dos dispêndios com investigação e desenvolvimento a classificação como gastos do período. A reafirmar esta posição, o artigo 36.º, não autonomiza este tipo de dispêndios, elencando apenas “*Ativos Intangíveis*”, estipulando a sua amortização no “*período em que o ativo goza de proteção ou para o qual o direito foi outorgado ou, se esse esse período não puder ser determinado, 15 anos*”.

Convém ainda referir que segundo o artigo 42.º da PD2011, a CE pode a qualquer momento definir com maior precisão as categorias de ativos a que se refere os números anteriores, o que na nossa opinião deve ser feito com maior brevidade caso a proposta seja aprovada, de modo a evitar problemas entre os vários EM.

No que toca às provisões, a PD2011 acolhe os conceitos definidos na NIC 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (convertida, em termos nacionais na NCRF 21). Portanto, o tratamento coincide. No entanto, o CIRC limita-se a elencar as provisões aceites fiscalmente (artigo 39.º do CIRC). Ambos os normativos impõem uma “estimativa credível” e uma grande dose de prudência, devendo “ser tidos em conta todos os riscos e incertezas” (artigo 25.º da PD2011).

Pode-se então afirmar que, salvo algumas exceções específicas, Portugal não necessita efetuar grandes alterações ao nível contabilístico e fiscal para se aproximar das regras de determinação da MCCCIS tal como são hoje conhecidas. Esta situação fica a dever-se, num primeiro plano, à harmonização contabilística no seio da UE e, num segundo plano, inédito, à “subordinação” das regras fiscais nacionais ao normativo e terminologia do SNC.

## **CAPÍTULO 6 - Experiência da Aplicação da “Matéria Consolidada”**

### **6.1. Considerações Iniciais**

Conforme referido anteriormente a existência de 27 sistemas de imposto nacionais com base na contabilidade nacional, que embora possam ser semelhantes não são iguais, coloca sérios obstáculos para a criação de um mercado único na UE.

Na opinião de McLure (2007) estas dificuldades incluem a complexidade, manifestada especialmente na necessidade dos preços de transferência, na possibilidade de dupla tributação e na incapacidade geral para compensar perdas sofridas num EM contra o rendimento obtido em outro.

No que diz respeito ao projeto de uma matéria coletável comum consolidada, a experiência dos EUA pode ser instrutiva, dada a existência de tributação com base em repartição proporcional.

### **6.2. A Experiência dos EUA**

O imposto sobre o rendimento das empresas nos EUA assemelha-se em linhas gerais ao tipo de sistema que iria fazer sentido para a UE, mas difere em aspetos importantes. Segundo Ernst & Young (2010) o sistema é um pouco diferente, pois cada Estado dos EUA impõe suas regras fiscais próprias, sem autoridade formal central ou coordenação com outros Estados, e sua base e a fórmula podem ser diferentes de outros Estados. Além de que os impostos “estaduais” dos EUA são consideravelmente inferiores às taxas de IS dos EM em toda a UE.

Na opinião de McLure (2007), em questões legislativas, judiciárias e cooperativas as duas uniões diferem substancialmente, por vezes, apenas na teoria mas às vezes também na prática.

Segundo mesmo autor, o papel dos vários Estados americanos em matéria de imposto sobre as sociedades na contribuição para a uniformidade, reduziu assim os custos de conformidade e a possibilidade de que haver lacunas e sobreposições nas bases fiscais dos diferentes Estados americanos.

A adoção de uma definição única do rendimento tributável foi o resultado da pressão da comunidade empresarial norte-americana, que denunciou a complexidade de lidar com diversas definições dentro do mesmo País. É importante ainda referir que o governo norte-americano pode modificar a sua definição do rendimento tributável sem consultar os respetivos Estados.

No que diz apreço à fórmula utilizada pelos Estados americanos para a repartição do imposto, estas não são uniformes. Pois, em 1978 apenas um Estado americano empregava uma fórmula de repartição com três fatores, atribuindo um peso igual aos gastos, aos ativos e às vendas.

Desde sempre os Estados americanos estão divididos sobre a questão dos benefícios relativos à consolidação (referido pelos Estados americanos como o “relatório conjunto”<sup>12</sup>), sendo que apenas 20 Estados Americanos utilizam alguma forma de “relatório conjunto” obrigatório, enquanto 31 Estados americanos utilizam sistemas diferentes (Ernst & Young, 2010).

Atualmente, segundo McLure (2007), quase 80 por cento dos Estados americanos aplica uma fórmula em que atribui pelo menos metade das percentagens às vendas e 15 Estados americanos utilizam apenas o fator vendas no cálculo. De referir que existe uma lei federal que proíbe os Estados americanos de tributarem os rendimentos dos potenciais contribuintes cuja única atividade nesse Estado é a de vendas de produtos tangíveis para fora desse Estado, apesar de grande parte do comércio moderno não envolver produtos tangíveis.

Apesar dos representantes dos Estados americanos terem concordado à mais de 50 anos com uma repartição uniforme, ponderada com uma fórmula de três fatores (salários, ativos e vendas), como consequência principalmente da

---

<sup>12</sup> Traduzido de modo não literal de “combined reporting”.

competição de imposto inter-estados, a maioria dos Estados americanos agora têm fórmulas com peso, pelo menos de 50% para o fator de vendas. E pelo menos 19 Estados adotaram um fator de vendas na fórmula de repartição específico para um grupo significativo de indústrias. O exemplo dos EUA sugere assim que pode ser difícil para a UE defender a fórmula de repartição uniforme ao longo do tempo (Ernst & Young, 2010).

Quanto mais dispersas as atividades comerciais entre os membros do grupo, mais fraca é a justificação para a consolidação e repartição, e maior será a distorção económica provocada pelo mecanismo. Restrições constitucionais nos EUA reconhecem este facto, exigindo que as empresas de um grupo sejam "unitárias"<sup>13</sup> nas suas relações operacionais. Este requisito é projetado para impedir os Estados Americanos de tributar o rendimento extraterritorial. A MCCCIS não inclui um requisito unitário para a inclusão de um grupo, pelo que, como consequência pode haver uma substancial desconexão entre a distribuição dos fatores de rateio mensuráveis e as atividades económicas que realmente geram o rendimento num EM (Ernst & Young, 2010).

O Congresso Americano tem o poder constitucional de legislar de modo a criar uniformidade legislativa, mas não o consegue em parte por causa da oposição política de alguns Estados americanos e das grandes empresas norte-americanas (McLure, 2007) No caso europeu a competência legislativa semelhante é do Conselho Europeu, mas qualquer EM pode vetar o exercício dessas competências, como referido anteriormente.

O Supremo Tribunal dos EUA tem concedido aos Estados americanos ampla latitude no exercício da soberania fiscal sobre grandes questões de fiscalidade das empresas, ao mesmo tempo que proíbe muitas práticas específicas que discriminam o comércio inter-estados (McLure, 2007). Em comparação, segundo o mesmo autor, o Tribunal de Justiça Europeu emitiu decisões que processam

---

<sup>13</sup> As sociedades de um grupo são “unitárias” nas suas relações operacionais se o objeto social foi igual ou idêntico, não existindo sociedades com operações normais muito díspares das suas congéneres do grupo.

determinadas práticas fiscais fora dos limites, pelo que a promulgação da MCCCIS tornaria o trabalho do Tribunal relativamente simples.

A experiência dos EUA sugere assim que os impactos da aplicação da MCCCIS são muito incertos e difíceis de estimar com fiabilidade. As estimativas de receitas nos diferentes Estados Americanos têm muito pouca informação para estimar os impactos das receitas esperadas da adoção do “relatório combinado”. Por exemplo, eles não conseguem saber que sociedades irão satisfazer os critérios utilizados para determinar afiliadas num grupo, pois possuem informações limitadas sobre prejuízos acumulados e créditos não utilizados, como não têm informações sobre sociedades que não sejam contribuintes atuais, mas podem ser incluídas no grupo (Ernst & Young, 2010).

Podemos então afirmar que no caso dos EUA, a repartição é saudável para a relação entre os diversos Estados americanos, e que, apesar de algumas falhas e problemas foi a melhor forma encontrada para a repartição do imposto por todos os Estados, reduzindo assim os custos de conformidade inerentes a um País com 50 Estados.

Embora existam algumas lições positivas a retirar, especialmente quanto à necessidade de consolidar o rendimento dos grupos, as lições são maioritariamente negativas, principalmente em relação à escolha de uma fórmula de repartição e da complexidade causada pela falta de uniformidade nos EUA (Hellerstein e Mclure, 2004).

Como é muitas vezes o caso quando se espreita para além das fronteiras em busca de "melhores práticas" a resposta que se tem é predominantemente "não". Apesar da importância da base do imposto para o projeto da MCCCIS, é uma experiência que os EUA têm pouco a oferecer.

Não obstante a opinião de que a diferenciação da repartição entre rendimentos empresariais e não empresariais é justificada é uma questão de princípio, “leva-nos a concluir que para a UE seria melhor não seguir a prática dos EUA” (Hellerstein e Mclure, 2004).

## Conclusões

Neste capítulo conclusivo estão patentes os principais aspetos e conclusões mais pertinentes neste estudo e os seus possíveis desenvolvimentos.

A análise retrospectiva da harmonização fiscal do IS, nos últimos 50 anos, não revela uma história de sucesso. As poucas realizações demoraram muitos anos a ser concretizadas e contrastam, sobremaneira, com os inúmeros estudos, pareceres e recomendações elaborados sobre o tema.

A MCCCIS está na ordem do dia e na agenda da UE, uma vez que não só os órgãos e instituições da UE, como também autores consagrados, falam em uníssono quanto à vantagem de tal sistema poder contribuir decisivamente para a realização do mercado interno europeu e, por outro lado, ajudar a alcançar a integração económica europeia necessária para a estabilidade da zona euro. Esta razão faz ainda mais sentido nos tempos de crise que se vivem atualmente.

Não é indiferente a MCCCIS ser obrigatória ou facultativa. Da mesma forma que não é indiferente abranger apenas os grupos de empresas, as grandes empresas ou a generalidade das empresas. De modo idêntico, os efeitos serão diferenciados conforme se aplique às contas individuais ou às contas consolidadas das empresas. Podemos então afirmar que quantas mais hipóteses e exceções, mais difícil se tornará a coexistência das normas da MCCCIS e os direitos internos fiscais de cada EM.

Concretamente, no que diz respeito a Portugal, se a redação final da diretiva se mantiver próxima da atual, os TOC terão, obviamente, um trabalho redobrado, sobretudo se simultaneamente tratarem grupos de sociedades e sociedades individuais, pese embora as divergências não serem significativas face ao CIRC.

Consequentemente, é legítima a questão de saber se a MCCCIS será incorporada no CIRC ou se, proporcionará o surgimento de um código transnacional (ao nível da UE) e, portanto, autonomizado.

A adesão deve ser obrigatória para todos os grupos que cumpram os requisitos da PD2011 e sobretudo para as contas consolidadas. Pela via da consolidação, a

eliminação de operações “intra grupos”, conduzirá à atenuação substancial dos aspetos burocrático-administrativos que a problemática dos preços de transferência tem subjacente, bem como os custos inerentes. Esta é de resto uma vantagem partilhada pelos vários autores.

Além desta, também é consensual apontar-se como vantagem a redução da evasão e fraude fiscais, bem como a atenuação ou eliminação da dupla tributação. Em síntese, as vantagens assentam claramente na transparência.

Mas como em todas as mudanças existem sempre partes que ganham e outras que perdem, o conflito de interesses (de repartição da MCCCIS) pode, se não for acautelado devidamente, retardar a implantação da MCCCIS. Também não é linear que a redução de custos de conformidade assuma proporções visíveis para incentivar a adoção da MCCCIS. Neste contexto, recorde-se que vários EM, invocando o princípio da subsidiariedade, podem retardar ou inviabilizar o processo da MCCCIS.

Existem ainda muitas questões por solucionar ou que carecem de aperfeiçoamento, não esquecendo que a própria PD2011 contém disposições que permitem à CE rever e aperfeiçoar o sistema.

Um dos entraves principais ao avanço destemido e imediato da MCCCIS tem a ver, com as perdas e ganhos que os vários estudos apontam para os vários EM, nas várias hipóteses de adoção, com perdas para a Alemanha na generalidade dos cenários.

Em nossa opinião, será difícil resolver a questão pela via da Diretiva. Tememos assim que, à semelhança da “imposição” das NIC adotadas pela UE, possa surgir um Regulamento que imponha a adoção da MCCCIS pela via do “tratamento de choque”, minimizando o período de transição.

De referir ainda que, não nos podemos esquecer que a PD2011 contém uma cláusula de salvaguarda (artigo 87.º) que permite uma repartição mais equitativa e justa da matéria coletável em caso de distorções notórias.



A experiência sentida nos EUA sugere que o foco da controvérsia do IS na UE mudaria da questão dos preços de transferência para os fatores da MCCCIS, pois a definição dos fatores tornar-se-á o foco de disputa entre os contribuintes e as administrações fiscais sob a jurisdição da MCCCIS. Assim é muito provável que a definição dos fatores seja alterada legislativamente ao longo do tempo.

De facto, trata-se de um projeto de envergadura e dimensões arrojadas e impensável até há pouco anos, com consequências diretas ao nível de toda a União Europeia e indiretas ao nível das empresas residentes em países terceiros ou filhas destas que, em determinadas condições, poderão adotar a MCCCIS. Obviamente que a comunidade internacional também terá algumas palavras a dizer e, por conseguinte, algumas exigências a lançar.

Mas mesmo assim, estamos convictos de que é esta dinâmica que agora se intensificou que gerará resultados palpáveis e que, a breve trecho, se passará da utopia a realidade.

Após a elaboração desta dissertação entendemos que as grandes mudanças na UE têm de ser bem pensadas e analisadas com atenção a todos os pormenores. Assim, e com base em todas as condicionantes que enunciamos ao longo deste trabalho apoiamos a ideia de que num futuro próximo a MCCCIS irá tornar-se uma realidade no seio da UE.

É assim nossa vontade acompanhar a evolução da MCCCIS na UE de modo a poder complementar esta dissertação, com toda a informação que entendamos importante, com artigos ou comunicações relativas ao tema.



## Bibliografia

**AZEVEDO, M. E.** (1996). A Fiscalidade e a Competitividade Empresarial no Quadro do Mercado Único Europeu. *Fisco*, (74/75), 3-9.

**COMISSÃO EUROPEIA (CE)**, (1980). *Report from the Commission to the Council on the scope for convergence of tax systems in the Community*, COM (80) 139 final.

**CE** (1990a). *Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas*, (90/436/CEE).

**CE** (1990b). *Diretiva do Conselho de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-membros diferentes*, (90/434/CEE).

**CE** (1990c). *Diretiva do Conselho de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes*, (90/435/CEE).

**CE** (1990d). *Communication from the Commission to the Council and to the European Parliament, Guidelines on company taxation*, COM (90) 601 final.

**CE** (1992). *Commission Communication to the Council and to Parliament subsequent to the conclusions of the Ruding Committee indicating guidelines on company taxation linked to the further development of the internal market*, SEC (92) 1118 final.

**CE** (2001). *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, Para um mercado interno sem obstáculos fiscais, Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria coletável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas atividades a nível da UE*, COM (2001) 582 final.

**CE** (2003). *Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas*, recomendação n.º 2003/361/CE.

**CE** (2004). *Non-Paper to informal Ecofin Council, 10 and 11 September 2004 - A Common Consolidated EU Corporate Tax Base - 7 July 2004*.

**CE** (2006). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, Execução do programa comunitário de Lisboa: Progressos realizados e ação futura para uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, COM (2006) 157 final.

**CE** (2007a). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, Execução do programa comunitário para o aumento do crescimento e do emprego e o reforço da competitividade das empresas da UE: Progressos realizados em 2006 e próximas etapas para uma proposta relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, COM (2007) 223 final.

**CE** (2007b). *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu: A aplicação de medidas antiabuso na área da tributação direta – na UE e em relação a países terceiros*, COM (2007) 785 final.

**CE** (2008). *Common consolidated corporate tax base working group (ccctb wg)*, CCCTB/WP057\doc\en.

**CE** (2010). *Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, (2010/C 83/01).

**CE** (2011a). *Documento de trabalho da comissão de política económica e social: uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*.

**CE (2011b).** *Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCSIS)*, COM (2011) 121 final.

**CE (2011c).** *Commission Staff Working Document - Impact Assessment - Accompanying document to the Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB)*, SEC (2011) 315 final.

**CE (2011d).** *Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão - Síntese da Avaliação de Impacto - Documento de acompanhamento da Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCSIS)*, SEC (2011) 316 final.

**CE (2011e).** *Review of the "Small Business Act" for Europe*, COM (2011) 78 final.

**Decreto-Lei n.º 442-B/1988.** D.R. n.º 277, Série I de 1988-11-30, Aprovação do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (replicado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009).

**Decreto-Lei n.º 215/1989.** D.R. n.º 149, Série I de 1989-07-01, Aprovação do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**Decreto-Lei n.º 158/2009.** D.R. n.º 133, Série I de 2009-07-13, Aprovação do Sistema de Normalização Contabilística.

**Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009.** D.R. n.º 178 — Série I de 2009-09-14, Regime das Depreciações e Amortizações.

**DEVEREUX, M. P. e LORETZ, S. (2008).** The Effects of EU Formula Apportionment on Corporate Tax Revenues. *Fiscal Studies*, (29), 1-33.

**ERNST & YOUNG (2010).** *Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union [Consult. Janeiro de 2012]*. Disponível em: <http://taxpolicy.gov.ie/wp-content/uploads/2011/06/EY-Report-CCCTB-for-Commissioner-Semeta-4-Jan-2011.pdf>

**HELLERSTEIN, W. e MCLURE, C. E.** (2004). *The European Commission's Report on Company Income Taxation: What the EU Can Learn from the Experience of the US States.*

**LEI CONSTITUCIONAL nº 1/2005.** D.R. nº 155 de 12 de agosto, I Série-A, Sétima revisão constitucional da Constituição da República Portuguesa.

**LODIN, D. e GRAMMI, M.** (1999). The Taxation of the European company. *European Taxation*, (39), 286-294.

**LOPES, C. M. d. M. e RODRIGUES, A. M. G.** (2011). *A Base Comum Consolidada na União Europeia: Avanços e Recuos*, XIII Congresso de Contabilidade e Auditoria - ACIM 2011.

**MARQUES, L.** (2012). Preços de Transferência e Medidas Anti-Abuso (II). *Jornal da Contabilidade*, (421), 121-128.

**MCLURE, C. E.** (2007). *Legislative, Judicial, Soft Law, and Cooperative Approaches to Harmonizing Corporate Income Taxes in the US and the EU.* [Consult. maio de 2012]. Disponível em: [http://works.bepress.com/charles\\_mclure/1](http://works.bepress.com/charles_mclure/1)

**MINA, M. d. L. S. M. F.** (2008). *Harmonização Fiscal da Tributação Direta na União Europeia e os Preços de Transferência.* Dissertação de Mestrado em Economia e Estudos Europeus. Instituto Superior de Economia e Gestão. Lisboa. [Consult. junho de 2012]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/906>

**MINTZ, J.** (2004). Corporate Tax Harmonization in Europe: It's All About Compliance. *International Tax and Public Finance*, 11( 2), 221-234.

**PARLAMENTO EUROPEU (PE)** (2011). *Comunicação aos Membros (38/2011) sobre o parecer fundamentado da Assembleia Nacional da República da Bulgária sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS).*

**PE** (2011). *Comunicação aos Membros (39/2011) sobre o parecer fundamentado da Câmara dos Comuns do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte*

sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS).

**PE** (2012). *Relatório sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, A7-0080/2012.

**PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** (2002). *Regulamento n.º 1606/2002*, de 19 de Julho de 2002 relativo à aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade.

**PEREIRA, P. R.** (2002). Soluções Globais para a tributação das empresas na EU. *Fiscalidade*, 11, 33-55.

**PEREIRA, P. R.** (2004). *A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Atuação Comunitária*, Coimbra, Livraria Almedina.

**PEREIRA, P. R.** (2011). *Proposta de Diretiva relativa a uma Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS)*, II Congresso de Direito Fiscal organizado pela Almedina, IDEFF e OTOC.

**Portaria n.º 1446-C/2001**. D.R. n.º 294, SÉRIE I-B de 2001-12-21, sobre o Regime dos Preços de Transferência.

**Portaria n.º 620-A/2008**. D.R. n.º 136, Série I de 2008-07-16, sobre os acordos prévios sobre Preços de Transferências.

**ROCHA, L. M. R. M. d.** (2006). A harmonização comunitária do imposto sobre as sociedades: realizações e perspetivas. [Consult. junho de 2012]. Disponível em: <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha /investigacao.htm>.

**RODRIGUES, J.** (2012). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*, Porto, Porto Editora, 3ª edição.

**SANTIAGO, B. V.** (2003). O futuro da Tributação directa dos grupos de sociedades na União Europeia. *Fiscalidade*, (16), 93-129.

**SANTOS, A. C. d.** (2004). A Fiscalidade das “Praças Internacionais de Negócios” na Óptica da União Europeia, *Fisco* (111/112), 31-59.

**SØRENSEN, P. B.** (2004). Company Tax Reform in the European Union. *International Tax and Public Finance*, 11(1), 91-115.